

REVISTA  
DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO —  
AMATRA XV

Anais do IV Seminário Nacional sobre Trabalho Infantojuvenil

N. 5 — ANO 2012



Associação dos Magistrados da  
Justiça do Trabalho da 15ª Região



REVISTA  
DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15<sup>a</sup> REGIÃO —  
AMATRA XV

ANAIS DO IV SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE  
TRABALHO INFANTOJUVENIL  
COMEMORATIVO DO JUBILEU DE PRATA

N. 5 — ANO 2012

---

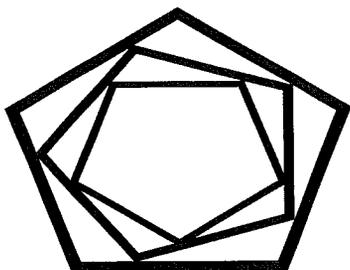
REVISTA  
DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15<sup>a</sup> REGIÃO —  
AMATRA XV

ANAIS DO IV SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE  
TRABALHO INFANTOJUVENIL  
COMEMORATIVO DO JUBILEU DE PRATA

N. 5 — ANO 2012



ISSN 1984-3887



AMATRA<sup>XV</sup>

Associação dos  
Magistrados da  
Justiça do Trabalho  
da 15<sup>a</sup> Região

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho — 15<sup>a</sup> Região  
Rua Riachuelo, 473, cj. 62 (Bosque) — CEP: 13015-320 — Campinas (SP) — Brasil  
Fone: (19) 3252-0368 — Fax: (19) 3252-6055  
E-mail: falecom@amatra15.org.br — URL: <http://www.amatra15.org.br>

LT<sup>®</sup>  
TR

EDITORA LTDA.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571  
CEP 01224-001  
São Paulo, SP — Brasil  
Fone (11) 2167-1101  
[www.ltr.com.br](http://www.ltr.com.br)

LT 4646.2  
Abril, 2012

## CONSELHO EDITORIAL

Samuel Hugo Lima  
Ana Paula Pellegrina Lockmann  
Maria da Graça Bonança Barbosa  
José Roberto Dantas Oliva  
Firmino Alves Lima  
Caio Rodrigues Martins Passos  
Guilherme Guimarães Feliciano

## DIRETORIA

### DIRETORIA ELEITA PARA O BIÊNIO 2009/2011

<b>Presidente</b>	Guilherme Guimarães Feliciano
<b>Vice-Presidente</b>	Alessandro Tristão
<b>Secretária-geral</b>	Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan
<b>Diretor Financeiro</b>	Luís Rodrigo Fernandes Braga
<b>Diretor Cultural</b>	Maria da Graça Bonança Barbosa
<b>Diretora Social</b>	Teresa Cristina Pedrasi
<b>Diretor de Comunicação Social</b>	Robson Adilson de Moraes
<b>Diretor de Assuntos Legislativos</b>	Valdomiro Ribeiro Paes Landim
<b>Diretor de Benefícios e Convênios</b>	Antonia Sant'Ana
<b>Diretor de Aposentados</b>	Maria Vitória Breda Veites

### COMISSÃO DISCIPLINAR E DE PRERROGATIVAS

<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
Samuel Hugo Lima Desembargador do TRT	Ana Maria de Vasconcellos Desembargadora do TRT
Firmino Alves Lima Juiz Titular	Andrea Guelfi Cunha Juiza Titular
Rogério José Perrud Juiz Substituto	Fabio Natali Costa Juiz Substituto

### CONSELHO FISCAL

Maria Madalena de Oliveira  
Rita de Cássia Scagliusi do Carmo  
Marco Antonio Folegatti de Rezende

### DIRETORES REGIONAIS

<b>Araçatuba</b>	Sidney Xavier Rovida
<b>Bauru</b>	Paulo Bueno Cordeiro de Almeida Prado Bauer
<b>Presidente Prudente</b>	Marco Antônio de Souza Branco
<b>Ribeirão Preto</b>	Amanda Barbosa
<b>São José do Rio Preto</b>	Conceição Aparecida Rocha de Petribu Faria
<b>São José dos Campos</b>	João Batista de Abreu
<b>Sorocaba</b>	Ronaldo de Oliveira Siandela

## ÍNDICE

APRESENTAÇÃO .....	9
--------------------	---

**TRABALHO INFANTOJUVENIL  
(ANAIS DO IV SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE  
TRABALHO INFANTOJUVENIL — AMATRA XV — 10.11.2011)**

COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NOS PLANOS GLOBAL, REGIONAL E LOCAL .....	13
<i>FLÁVIA PIOVESAN; GABRIELA DE LUCA</i>	

REFLEXÕES SOBRE TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	35
<i>ORIS DE OLIVEIRA</i>	

CRIANÇA E ADOLESCENTE NO MUNDO DO FUTEBOL PROFISSIONAL: ENTRE O SONHO E A LEGALIDADE ....	43
<i>ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES</i>	

TRABALHO INFANTOJUVENIL: PANORAMA E DESAFIOS NO BRASIL E NO ESTADO DE SÃO PAULO .....	62
<i>JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA</i>	

TRABALHO INFANTIL: PANORAMA E DESAFIOS EM SÃO PAULO .....	73
<i>BERNARDO LEÔNICIO MOURA COELHO</i>	

## DOCTRINAS E AFINS

A NATUREZA OBJETIVA DO DANO MORAL COLETIVO NO DIREITO DO TRABALHO .....	83
<i>ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS</i>	

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO CAMPO .....	102
<i>LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS</i>	
PRINCÍPIO DA BOA-FÉ (SUBJETIVA/OBJETIVA) NO DIREITO DO TRABALHO .....	138
<i>GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO</i>	
INTERPRETAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 315 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	145
<i>ADILSON RINALDO BOARETTO</i>	
EQUIPARAÇÃO ESTRUTURAL .....	153
<i>VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR</i>	
LEGITIMIDADE SINDICAL E DEMOCRACIA INTERNA: UM NOVO OLHAR .....	171
<i>MARCELO RENATO FÍORIO</i>	

### CONTOS, CRÔNICAS E POESIAS: A ARTE E A VERVE DO ASSOCIADO

TOGA VAZIA .....	177
<i>ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA</i>	
O SEGREDO DOS SEUS OLHOS .....	181
<i>DESEMBARGADORA TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI</i>	
CAROS COLEGAS .....	183
<i>FIRMINO ALVES LIMA</i>	
OPOÉTICA .....	185
<i>GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO</i>	

## APRESENTAÇÃO

A *Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região — AMATRA XV* chega ao seu quinto número, para este ano de 2012, comemorando os **vinte e cinco anos de fundação da AMATRA XV**, cuja criação remonta ao já longínquo oitavo dia do mês de novembro de 1986. E, para a comemoração de nosso *Jubileu de Prata*, não poupamos esforços e dedicação.

No plano social, celebramos a importante efeméride com o memorável baile comemorativo de 10 de novembro de 2011, na Sociedade Hípica de Campinas. No plano imagético, lançamos dois logotipos comemorativos que já circulam entre os nossos públicos interno e externo, nas mais diversas documentações e publicações da AMATRA XV (segundo semestre de 2011 e primeiro semestre de 2012). E, no plano científico, enfim, realizamos o *IV Seminário Nacional sobre Trabalho Infantojuvenil* e o *I Colóquio Nacional para os Direitos Humanos nas Relações de Trabalho*, nos dias 10 e 11 de novembro de 2011, com a presença, a palavra e o debate qualificado de quem efetivamente constrói a doutrina e a jurisprudência nacionais no marco dos principais temas ali versados. Estiveram conosco expoentes do quilate de Lelio Bentes Corrêa, Flávia Piovesan, Guilherme Machado Dray, Willis Santiago Guerra Filho, Renato Mendes, Norma Sueli Padilha, Raimundo Simão de Melo, Isa Maria de Oliveira, Antonio Carlos Flores de Moraes, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Richard Paulo Pae Kim, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, José Roberto Dantas Oliva e Bernardo Leôncio Coelho, entre outros.

Pois bem. O que o presente número da Revista faz, na sua primeira seção, é precisamente reviver e registrar o que os nossos congressistas experimentaram no dia 10 de novembro, por ocasião do *IV Seminário sobre Trabalho Infantojuvenil* (Campinas). Está aqui publicada a maior parte dos trabalhos apresentados na ocasião, sobre as questões mais candentes em sede de proteção da criança e do adolescente contra a exploração no trabalho: o combate ao trabalho infantojuvenil na perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, as condições atuais da chaga do trabalho infantojuvenil no Estado de São Paulo, a cooptação de crianças e adolescentes para o esporte profissional e de alto rendimento etc. Além disso, a *Revista* traz uma segunda seção, com a excelência

doutrinária e a variedade temática de costume, publicando artigos científicos de associados e colaboradores que pensaram o Direito do Trabalho no biênio 2011-2012. Nesse passo, tangem-se assuntos tão relevantes e díspares como a natureza jurídica do dano moral coletivo, os desafios contemporâneos no meio ambiente do trabalho rural, a figura da “equiparação estrutural”, a exegese da OJ n. 315 da SDI-1/TST, a nova legitimidade democrática dos sindicatos e as aplicações possíveis do princípio da boa-fé objetiva no Direito do Trabalho.

Mas não é só. Neste quinto número, em comemoração ao primeiro quarto de século da AMATRA XV, a Diretoria excepcionalmente deliberou, em decisão de 15.7.2011, abrir os espaços da Revista para a publicação de *trabalhos literários* dos juízes associados. Com efeito, bem sabemos que nos variegados encontros capitaneados pela AMATRA XV e nos nossos próprios meios de comunicação interna pululam todo o tempo, em ato ou potência, obras do gênio e da criatividade literária do Juiz do Trabalho da 15ª Região: são “causos”, contos e crônicas de toda espécie, que certamente merecem a nossa atenção e a nossa leitura. Daí a ideia de divulgá-los, desta feita, naquele que é o mais nobre e prestigiado órgão de comunicação da AMATRA XV. Para esse efeito, dirigimos a todos os associados, em 16.9.2011, carta-convite para que nos encaminhassem seus textos e peças. São os que agora divulgamos na terceira seção, que denominados *Contos, Crônicas e Poesias: a Arte e a Verve do Associado*. Ali estão publicados, inclusive, dois contos recentes de juízas associadas que, pela qualidade dos textos produzidos, foram laureadas em concursos literários no ano de 2011.

Eis, portanto, o que espera o leitor. Deixamos aqui os explícitos agradecimentos de toda a Diretoria da AMATRA XV aos colegas Samuel Hugo Lima, Ana Paula Pellegrina Lockmann, Maria da Graça Bonança Barbosa, José Roberto Dantas Oliva, Firmino Alves Lima e Caio Rodrigues Martins Passos, que compuseram a Comissão Única Científico-Organizadora instituída em 6.5.2011, sem a qual os eventos em referência — sociais e científicos, no que se inclui esta publicação — definitivamente não teriam ocorrido com o mesmo brilho. E, finda mais essa peleja, convém recordar, com o grande Jorge Luis Borges, que “la duda es un de los nombres de la inteligencia”. À leitura, pois. E às dúvidas. Para uma jurisdição mais crítica e inteligente, sempre.

✓ Campinas, abril de 2012.

Juiz Guilherme Guimarães Feliciano  
Presidente da Amatra XV

**TRABALHO INFANTOJUVENIL  
(ANAIS DO IV SEMINÁRIO NACIONAL  
SOBRE TRABALHO INFANTOJUVENIL  
– AMATRA XV – 10.11.2011)**

## COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NOS PLANOS GLOBAL, REGIONAL E LOCAL

Flávia Piovesan<sup>(\*)</sup>  
Gabriela de Luca<sup>(\*\*)</sup>

*“As crianças abandonadas nas ruas, as crianças tragadas pela delinquência, o trabalho infantil, a prostituição infantil forçada, o tráfico de crianças para venda de órgãos, as crianças envolvidas em conflitos armados, as crianças refugiadas, deslocadas e apátridas, são aspectos do cotidiano da tragédia contemporânea de um mundo aparentemente sem futuro (...) Todo meio social deve, assim, estar atento à condição humana. O meio social que se descuida de suas crianças não tem futuro (...).”*

TRINDADE, A. A. Cançado. *Opinião Consultiva n. 17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a respeito da Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, p. 2 e 5<sup>(1)</sup>

---

(\*) Professora doutora em Direito Constitucional e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direitos Humanos dos Programas de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e da Universidade Pablo de Olavide (Sevilha, Espanha). *Visiting fellow do Human Rights Program da Harvard Law School* (1995 e 2000). *Visiting fellow do Centre for Brazilian Studies da University of Oxford* (2005). *Visiting fellow do Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law* (Heidelberg — 2007 e 2008), sendo atualmente *Humboldt Foundation Georg Forster Research Fellow* no Max Planck Institute (Heidelberg — 2009-2011). Procuradora do Estado de São Paulo. Membro do CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher). Membro do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e da SUR — Human Rights University Network.

(\*\*) Advogada atuante na área de Direitos Humanos com bacharelado na PUC/SP e pesquisadora do Centro de Pesquisa em Direito Sanitário — CEPEDISA da Faculdade de Saúde Pública da USP.

(1) Opinião Consultiva n. 17 da Corte Interamericana *A condição jurídica e direitos humanos da criança*. Disponível em: <[www.crin.org/docs/advisory-opinion17.pdf](http://www.crin.org/docs/advisory-opinion17.pdf)> Acesso em: 12.12.2009.

## 1. Introdução

Como o trabalho infantil é enfrentado pela ordem normativa internacional? Qual é o alcance dos parâmetros protetivos mínimos adotados pela ONU e pela OIT visando à erradicação do trabalho infantil? Qual tem sido a resposta dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, nos âmbitos europeu, interamericano e africano, no combate ao trabalho infantil? Como tem se desenvolvido a jurisprudência regional sobre o tema? À luz dos parâmetros internacionais e regionais, como compreender a normatividade interna voltada ao combate ao trabalho infantil?

São estas as questões centrais que inspiram este estudo, que tem como maior objetivo focar a normatividade internacional e interna concernente ao combate do trabalho infantil. Ao simbolizar uma grave violação aos direitos humanos, o trabalho infantil nega o direito fundamental à infância, em afronta ao direito da criança e a ser criança, na qualidade de sujeito de direito em peculiar condição de desenvolvimento, a merecer absoluta prioridade e primazia. Do direito da criança de não ser submetida ao trabalho decorrem, conseqüentemente, deveres dos Estados em prevenir, coibir e erradicar o trabalho infantil.

A prática do trabalho infantil é reflexo da desigualdade social e a perpetua, em um perverso ciclo vicioso, ao impedir que crianças alcancem pleno desenvolvimento físico, mental e social, além de destiná-las a tornarem-se adultos com reduzida qualificação e precário grau de inserção no mercado de trabalho.

De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), o trabalho é prejudicial ao desenvolvimento de crianças e adolescentes nas seguintes condições: (I) aquele realizado em tempo integral, em idade muito jovem; (II) o de longas jornadas; (III) o que conduza a situações de estresse físico, social ou psicológico; (IV) o que seja prejudicial ao pleno desenvolvimento psicossocial; (V) o exercido nas ruas em condições de risco para a saúde e a integridade física e moral das crianças; (VI) aquele incompatível com a frequência à escola; (VII) o que exija responsabilidades excessivas para a idade; (VIII) o que comprometa e ameace a dignidade e a autoestima da criança, em particular quando relacionado com trabalho forçado e com exploração sexual; e (IX) trabalhos sub-remunerados.<sup>(2)</sup>

A atual definição de trabalho infantil utilizada pela Unicef estabelece critérios específicos para diferentes faixas etárias:

- (I) na faixa etária de 5 a 11 anos de idade, toda atividade empregatícia que ultrapasse 1 hora ou o trabalho doméstico que ultrapasse 28 horas por semana;

---

(2) *Situação mundial da infância*. Unicef, 1997. p. 24 (*The State of the World's Children 1997*). Disponível em: <<http://www.unicef.org/sowc97/>> Acesso em: 17.12.2009.

(II) na faixa etária de 12 a 14 anos de idade, toda atividade empregatícia que ultrapasse 14 horas ou o trabalho doméstico que ultrapasse 28 horas por semana;

(III) na faixa etária de 15 a 17 anos de idade, toda atividade empregatícia ou doméstica que ultrapasse 43 horas por semana.<sup>(3)</sup>

O relatório *Progress for Children 2009* da UNICEF<sup>(4)</sup> indica que, durante os últimos dez anos, houve significativo aumento de informações estatísticas sobre o trabalho infantil no mundo. Porém, o maior desafio ainda é tornar essas informações consistentes e comparáveis, pois são utilizados diferentes critérios e definições para documentar dados sobre trabalho infantil.

Nesse contexto, a 18ª Conferência Internacional de Estatísticas do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 2008<sup>(5)</sup> adotou a Resolução II, que estabeleceu uma nova definição de trabalho infantil. A definição inclui tanto atividades econômicas, como atividades domésticas (inclusive atividades domésticas não remuneradas). Nos termos da Resolução, “trabalho infantil” refere-se: (I) às piores formas de trabalho infantil, incluindo trabalho escravo, prostituição e pornografia, atividades ilícitas e atividades que apresentam riscos à saúde, segurança ou integridade moral, conforme a Convenção n. 182 da OIT; (II) todas as atividades empregatícias realizadas por menores de 15 anos de idade, conforme a Convenção n. 138 da OIT; e (III) atividades domésticas, incluindo afazeres domésticos realizados por longo período de horas, em ambiente insalubre, em localizações perigosas, ou com uso de equipamentos perigosos ou pesados.<sup>(6)</sup>

De acordo com o último relatório da UNICEF, “Progress for Children 2009”,<sup>(7)</sup> estima-se em 150 milhões o número de crianças entre 5 e 14 anos de idade envolvidas em trabalho infantil. Os locais mais comuns para o trabalho infantil são pedreiras, plantações de café e de cana-de-açúcar, mineradoras, mercados de rua e residências — sendo que o trabalho doméstico é realizado especialmente por meninas.

Os dados indicam que o trabalho infantil é mais presente na região da África Subsaariana, que concentra mais de um terço do trabalho infantil do mundo, mas também prevalece em alguns países da Ásia. Os menores índices são encontrados nos países do

---

(3) Sítio eletrônico da Unicef <[http://www.unicef.org/protection/index\\_childlabour.html](http://www.unicef.org/protection/index_childlabour.html)> Acesso em: 10.12.2009.

(4) *Progress for children*. Unicef, 2009. Disponível em: <[http://www.unicef.org/publications/index\\_50921.html](http://www.unicef.org/publications/index_50921.html)> Acesso em: 10.12.2009.

(5) 18ª Conferência Internacional de Estatísticas Laborais da OIT. Disponível em: <[http://www2.ilo.org/global/What\\_we\\_do/Statistics/events/icls/lang-en/docName-WCMS\\_092024/index.htm](http://www2.ilo.org/global/What_we_do/Statistics/events/icls/lang-en/docName-WCMS_092024/index.htm)> Acesso em: 10.12.2009.

(6) Anteriormente, as estatísticas internacionais de trabalho infantil, veiculadas pela OIT e pela Organização das Nações Unidas (ONU) refletiam apenas a definição econômica de trabalho. Tal definição excluía o trabalho doméstico não remunerado como, por exemplo, o trabalho realizado por crianças que cuidam de seus irmãos mais novos ou dos idosos da família, e que também limita ou impede o acesso à escola.

(7) *Progress for children*. Unicef, 2009. p 15. Disponível em: <[http://www.unicef.org/publications/index\\_50921.html](http://www.unicef.org/publications/index_50921.html)> Acesso em: 10.12.2009.

Centro e Leste Europeu e países da Comunidade dos Estados Independentes (CEI), que concentram apenas 6% do trabalho infantil do mundo.

O relatório revela que 11% do trabalho infantil mundial ocorrem na região da América Latina e do Caribe. Contudo, destaca que alguns países apresentaram grande redução nos índices de trabalho infantil ao longo dos últimos anos, mencionando particularmente o Brasil e o México.

Em contrapartida, um estudo do Departamento de Trabalho dos Estados Unidos divulgado em setembro de 2009<sup>(8)</sup> aponta o Brasil como o terceiro país, ao lado de Bangladesh, com maior número de setores com produtos feitos a partir de trabalho infantil. Segundo o documento americano, a exploração existe em 11 setores da economia brasileira (como o de calçados, algodão e tabaco), sendo que em dois deles (gado e carvão) o trabalho infantil é cumulado com trabalho forçado. Países como a China, a Argentina e o México estão em posições ligeiramente melhores que o Brasil; enquanto piores classificações só foram atingidas pela Índia, com 19 setores envolvidos no trabalho infantil, e por Burma, com 14.

Transita-se, assim, ao estudo da normatividade internacional adotada no âmbito da ONU e da OIT a respeito do combate e da erradicação do trabalho infantil.

## 2. Normatividade internacional

### 2.1. Instrumentos da Organização das Nações Unidas (ONU)

Um dos primeiros instrumentos internacionais a reconhecer que as crianças devem ser objeto de medidas especiais de proteção foi a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, adotada pela Liga das Nações em 1924. A declaração não enuncia direitos, mas invoca princípios que os Estados devem adotar para garantir o pleno desenvolvimento das crianças.<sup>(9)</sup> Elaborada a partir de proposta preliminar da organização *Save the Children*, a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança articulou cinco princípios básicos, destacando que a criança deve ter acesso aos meios necessários para seu desenvolvimento material e espiritual; à ajuda em situação de fome, doença, incapacidade, orfandade ou delinquência; à prioridade no alívio em situações de risco; à proteção contra a exploração; e a uma formação orientada para a vida em sociedade.<sup>(10)</sup>

Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, reconheceu que à criança devem ser assegurados direitos específicos. O item 2 do art. XXV da Declaração Universal consagra que “a maternidade

(8) Estudo na íntegra disponível em: <<http://www.dol.gov/ilab/programs/ocft/PDF/2009TVPRA.pdf>> Acesso em: 8.12.2009.

(9) *Declaração de Genebra dos Direitos da Criança de 1924*. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/gdrc1924.htm>> Acesso em: 12.12.2009.

(10) *Situação mundial da infância*. Edição Especial, Unicef, 2009. p. 4. Disponível em: <<http://www.unicef.pt/artigo.php?mid=18101114&cm=5&sid=1810111414&cid=4347>> Acesso em: 12.12.2009.

e a infância têm direito a cuidados e assistência especial. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”.

Em 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a “Declaração dos Direitos da Criança”, que se tornou referência para a atuação nacional e internacional em prol da criança.<sup>(11)</sup> A Declaração é integrada por dez princípios, merecendo menção o direito da criança à proteção especial para seu desenvolvimento físico, mental e social; à nacionalidade e a um nome; à utilização dos benefícios relativos à seguridade social; à educação e à proteção contra todas as formas de abandono, crueldade e exploração. O 9º princípio da Declaração refere-se especificamente ao direito da criança de ser protegida contra a exploração no trabalho: “Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral”. Esta Declaração enfatizou a necessidade de se conferir especial proteção aos direitos da criança, não mais restritos à proteção genérica no marco do amplo espectro de instrumentos internacionais de direitos humanos.

A proteção especial aos direitos da criança passou a ser incorporada pelos diversos instrumentos internacionais da ONU, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, que, em seu art. 24.1, estabelece que “toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado”.<sup>(12)</sup>

No mesmo sentido, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966,<sup>(13)</sup> em seu art. 10.3, determina que os Estados-partes do Pacto devem adotar medidas especiais de proteção para crianças e adolescentes, dentre as quais o estabelecimento de limites de idade para atividade laboral: “Deve-se adotar medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Deve-se proteger as crianças e os adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e de adolescentes, em trabalho que lhes seja nocivo à moral e à saúde, ou que lhes faça correr perigo de vida, ou ainda que lhes venha prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei. Os Estados devem, também, estabelecer limites de idade, sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão de obra infantil”.<sup>(14)</sup>

(11) *Declaration of the rights of the child*. Disponível em: <<http://www.un.org/cyberschoolbus/humanrights/resources/plainchild.asp>> Acesso em: 10.12.2009.

(12) *Pacto internacional dos direitos civis e políticos*. Promulgado no Brasil pelo Decreto Presidencial n. 592, de 6.7.1992. Disponível em: <[http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_592\\_1992.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_592_1992.htm)> Acesso em: 12.12.2009.

(13) *Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais*. Promulgado no Brasil pelo Decreto Presidencial n. 591, de 6.7.1992. Disponível em: <[http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_591\\_1992.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_591_1992.htm)> Acesso em: 10.12.2009.

(14) Em maio de 2009, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (DESC/ONU) publicou suas observações finais sobre a implementação do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no

Finalmente, em 1989, a Assembleia Geral adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>(15)</sup> que é o tratado internacional mais ratificado em toda a história do sistema internacional de proteção aos direitos humanos, atualmente com 193 Estados-partes.<sup>(16)</sup> A Convenção completou 20 anos de existência em 2009 e é o documento mais abrangente de todos os tratados de direitos humanos e instrumentos legais em favor da promoção e da proteção dos direitos da criança. A Convenção foi a primeira a reconhecer explicitamente que a criança é um ator social e sujeito ativo de seus próprios direitos, além de ser pioneira em articular de forma holística e integral os direitos que são relevantes para a criança — econômicos, sociais, culturais, civis e políticos. A Convenção adotou a “doutrina da proteção integral da criança”, demonstrando que a garantia de direitos exige interdisciplinaridade e não pode se dar de forma restrita.<sup>(17)</sup>

A Convenção determinou a proteção da criança contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Adicionou que os países devem definir uma idade mínima para admissão em empregos, bem como horários e condições específicas para as atividades laborais realizadas por crianças e adolescentes. O art. 32 da Convenção consagra: “Os Estados-partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados-partes, deverão, em particular: a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos; b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego; c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo”.

Em 2000, foram adotados dois protocolos facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança: o Protocolo relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados<sup>(18)</sup> e o Protocolo relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil.<sup>(19)</sup> O Protocolo Facultativo relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos

---

Brasil. De acordo com o relatório, o Comitê considerou preocupante que o trabalho infantil ainda persista de forma disseminada no país, apesar das medidas tomadas e da grande redução no grupo etário de 5-9 anos. As recomendações foram para que o Brasil intensificasse os esforços de combate, garantindo que o trabalho infantil seja efetivamente investigado e adotando medidas para reabilitar as vítimas de trabalho infantil. Relatório do DESC/ONU sobre o Brasil, “E/C.12/BRA/CO/2”. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/cescr/cescrs42.htm>> Acesso em: 10.12.2009.

(15) *Convenção internacional sobre os direitos da criança*. Promulgada no Brasil pelo Decreto Presidencial n. 99.710, de 21.11.1990. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_crianca.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.php)> Acesso em: 9.12.2009.

(16) Os únicos dois países que não ratificaram a Convenção foram os Estados Unidos e a Somália.

(17) O primeiro relatório sobre a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança no país deveria ter sido apresentado pelo governo brasileiro em 1992, seguido de outros dois em 1997 e em 2002. No entanto, o primeiro só foi apresentado em novembro de 2003 e o segundo relatório ainda não foi apresentado.

(18) *Protocolo facultativo à convenção sobre os direitos das crianças relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados*. Promulgado no Brasil pelo Decreto Presidencial n. 5.006, de 8.3.2004. Disponível em: <[http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_5006\\_2004.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_5006_2004.htm)> Acesso em: 9.12.2009.

(19) *Protocolo facultativo à convenção sobre os direitos das crianças relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil*. Promulgado no Brasil pelo Decreto Presidencial n. 5.007, de 8.3.2004. Disponível em: <[http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_5007\\_2004.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_5007_2004.htm)> Acesso em: 9.12.2009.

Armados exige que os Estados signatários proibam o recrutamento de menores de 18 anos de idade para as forças armadas, que adotem todas as medidas necessárias para garantir que soldados menores de 18 anos alistados voluntariamente não entrem em combate, e que criminalizem o recrutamento de crianças até essa idade por parte de grupos rebeldes. O Protocolo Facultativo relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil inclui dispositivos sobre a criminalização dessas práticas, apelos para cooperação internacional em relação ao tráfico e para a condenação dos infratores, procedimentos para proteção e assistência a vítimas crianças, e, ainda, apelos para a conscientização pública.

No encerramento da sessão especial *World Fit for Children + 5*, em dezembro de 2007, a Assembleia Geral das Nações Unidas firmou uma nova “Declaração sobre a Criança”, adotada por mais de 140 países. Esta última declaração reconhece os progressos realizados em direção ao cumprimento dos direitos da criança desde 2002 e os desafios que ainda restam, reafirmando o compromisso com a Convenção sobre os Direitos da Criança e seus Protocolos Facultativos.<sup>(20)</sup>

## 2.2. Instrumentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Convenção n. 138 relativa à Idade Mínima para Admissão ao Emprego, de 1973, em seu art. 2º, item 3, fixa como 16 anos a idade mínima recomendada para o trabalho. Porém, no caso dos países considerados muito pobres, a Convenção admite que seja fixada inicialmente uma idade mínima de 14 anos. A mesma Convenção recomenda a idade mínima de 18 anos para os trabalhos que possam colocar em risco a saúde, a segurança ou a moralidade do trabalhador.

A Recomendação n. 146 da OIT relativa à Idade Mínima para Admissão ao Emprego sugere linhas de atuação para a plena consecução dos objetivos da Convenção n. 138 e prevê, em seu art. 1º, que: “Para assegurar o sucesso da política nacional prevista no art. 1º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, as políticas e os programas nacionais de desenvolvimento devem atribuir uma alta prioridade às medidas de provisão das necessidades das crianças e dos adolescentes, às providências a serem tomadas para responder a essas necessidades, bem como à extensão progressiva e coordenada das diversas medidas consideradas importantes para garantir às crianças e adolescentes, as melhores condições para seu desenvolvimento físico e mental”.<sup>(21)</sup>

A Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, adotada pela OIT em 1998, estabelece as garantias mínimas e os direitos fundamentais dos

(20) *Declaration of the commemorative high-level plenary meeting devoted to the follow-up to the outcome of the special session on children*, 13.12.2007. Disponível em: <[http://www.unicef.org/media/media\\_42201.html](http://www.unicef.org/media/media_42201.html)> Acesso em: 9.12.2009.

(21) *Convenção n. 138 e Recomendação n. 146 da OIT sobre idade mínima de admissão ao emprego*. Promulgadas pelo Decreto Presidencial n. 4.134, de 15.2.2002. Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/trab\\_infantil/leg\\_convencoes.asp](http://www.mte.gov.br/trab_infantil/leg_convencoes.asp)> Acesso em: 8.12.2009.

trabalhadores, dentre os quais destaca a necessidade da efetiva abolição do trabalho infantil (art. 2º, c).<sup>(22)</sup>

Em 1999, a OIT lançou a Convenção n. 182 relativa às Piores Formas de Trabalho Infantil, juntamente com a Recomendação n. 190 que trata da implementação dos dispositivos da Convenção. A Convenção n. 182 foi criada como instrumento complementar à Convenção sobre os Direitos da Criança, para lidar especificamente com as piores formas de trabalho infantil.

Fazendo referência direta à Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU em seu preâmbulo, a Convenção n. 182 da OIT abriu o precedente de regulamentar um instrumento internacional. Especificamente em seu art. 32, a Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito da criança de ser protegida contra “a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social”. Assim, a Convenção da OIT exige que todos os Estados signatários adotem medidas para eliminar progressivamente todas as formas de trabalho infantil, que “por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança”, incluindo todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, a prostituição e produção de material pornográfico, e a utilização de crianças para atividades ilícitas como o tráfico de drogas. A Convenção n. 182 da OIT reconhece que a realidade das piores formas de trabalho é definida por circunstâncias e não pela atividade laboral específica, reconhecendo que existem categorias diferentes de trabalho infantil.<sup>(23)</sup>

### 3. Normatividade regional

#### 3.1. Sistema interamericano de proteção aos direitos humanos

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), adotada em 1969,<sup>(24)</sup> em seu art. 19, trata dos direitos da criança e destaca que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), de 1988,<sup>(25)</sup>

---

(22) *Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998*. Disponível em: <[http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/normas\\_princip\\_dir.htm](http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/normas_princip_dir.htm)> Acesso em: 10.12.2009.

(23) *Convenção n. 182 e a Recomendação n. 190 da OIT sobre a proibição das piores de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação*. Promulgadas pelo Decreto Presidencial n. 3.597, de 12.9.2000. Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/trab\\_infantil/leg\\_convencoes.asp](http://www.mte.gov.br/trab_infantil/leg_convencoes.asp)> Acesso em: 8.12.2009.

(24) *Convenção americana de direitos humanos*. Promulgada pelo Decreto Presidencial n. 678, de 6.11.1992. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)> Acesso em: 9.12.2009.

(25) *Protocolo de San Salvador*. Promulgado pelo Decreto Presidencial n. 3.321, de 30.12.1999. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-52.htm>> Acesso em: 9.12.2009.

também trata dos direitos da criança e, no art. 7º-f, aborda especificamente a questão do trabalho de crianças e adolescentes: “Proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres e perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. Quando se tratar de menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida”.

Na Resolução AG/RES. n. 1.951,<sup>(26)</sup> de 2003 sobre a “Promoção e Proteção dos Direitos Humanos das Crianças das Américas”, a OEA reafirmou a importância fundamental da promoção e proteção dos direitos humanos da criança e instou os Estados-membros a ratificarem os tratados internacionais ou regionais que protegem os direitos humanos da criança, bem como que incorporem suas obrigações jurídicas internacionais sob a forma de leis, políticas e práticas nacionais.<sup>(27)</sup> Nesse sentido, a OEA também adotou a Resolução AG/RES. n. 1.709,<sup>(28)</sup> de 2000, que urge aos Estados-membros que ratifiquem o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados e a Convenção n. 182 da OIT sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil (ambos já ratificados pelo Brasil). Ainda, a Resolução AG/RES. n. 2.432, de 2008<sup>(29)</sup> urge os Estados-membros que ratifiquem o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis.

Por meio da Declaração de Mar del Plata, resultado da Quarta Cúpula das Américas de Mar del Plata em 2005, os Estados americanos comprometeram-se a proteger crianças de exploração econômica e de quaisquer atividades que possam interferir em seu desenvolvimento, de acordo com o princípio da efetiva abolição do trabalho infantil contido na Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho de 1998, além de adotar medidas imediatas e efetivas para prevenir e erradicar as piores formas de trabalho infantil nos termos da Convenção n. 182 da OIT. No Plano de Ação de Mar del Plata, os Estados estabeleceram como 2020 a data-limite para erradicar as

---

(26) AG/RES. 1951 (XXXIII-O/03) “Promotion and Protection of the Human Rights of Children in the Americas”. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/ag03/agres1951.htm>> Acesso em: 9.12.2009.

(27) Vale destacar que a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) reconheceu, por meio da Resolução AG/RES. n. 1.522 XXVII-O de 1997, que “a infância constitui o setor mais desprotegido que necessita da urgente e impostergável intervenção do Estado e da sociedade civil (...) a perda da qualidade de vida nas cidades levou a que as vivências das ruas sejam a principal causa do aumento, em crianças com idades cada vez mais prematuras, da delinquência, alcoolismo, exploração sexual, prostituição, gravidez precoce e o trabalho infantil, entre outras situações de similar impacto negativo”. AG/RES. n. 1.522 XXVII-O/97. *The inter-american children’s institute and concerted action on behalf of children in the americas*. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/ga-res97/Eres1522.htm>> Acesso em: 9.12.2009.

(28) AG/RES. n. 1.709 (XXX-O/00). *Resolution on children and armed conflicts*. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/English/agres\\_1709\\_xxxo00.htm](http://www.oas.org/juridico/English/agres_1709_xxxo00.htm)> Acesso em: 9.12.2009.

(29) AG/RES. n. 2.432 (XXXVIII-O/08) *Prevention and eradication of commercial sexual exploitation AND smuggling of and trafficking in minors*. Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/AGRES\\_2432.doc](http://www.oas.org/dil/AGRES_2432.doc)> Acesso em: 9.12.2009.

piores formas de trabalho infantil e diminuir o número de crianças que trabalham em violação às leis nacionais.<sup>(30)</sup>

Quanto à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Villagran Morales e Outros versus Guatemala”, em 19 de novembro de 1999,<sup>(31)</sup> a Corte emitiu sua primeira sentença sobre a violação dos direitos das crianças e enfatizou o dever dos Estados-membros da OEA de promover proteção especial para crianças e adolescentes, fazendo referência à Convenção Americana de Direitos Humanos e à Convenção sobre os Direitos das Crianças da ONU. O caso tratava do sequestro, tortura e morte de crianças que moravam nas ruas da cidade de Guatemala. Os crimes foram cometidos pela Polícia Nacional de Guatemala, como parte de um padrão sistemático de violência contra “crianças de rua”.

Em sua decisão, a Corte considerou que a violação do art. 19 da Convenção Americana pode ser determinada tão somente pela evidência de que as crianças estavam em situação de vulnerabilidade, falhando o Estado, por omissão, ao não adotar medidas para remediar essa situação.<sup>(32)</sup> A Corte estabeleceu, assim, a obrigação positiva do Estado em garantir uma vida digna às crianças, bem como em garantir seu desenvolvimento pleno e harmonioso:

“As for the concept of a decent life, the Court established that the right to life includes not only the right to exist and not to be arbitrarily deprived of life, but also the right not to be impeded from access to conditions that ensure a decent existence or a life with dignity. In this way, the Court set an important jurisprudential precedent, in underlining the obligation of states to ensure the conditions necessary so that all human beings may enjoy and exercise this right. Since three of the victims in this case were children, the Court asserted that states need to adopt special measures for the protection and care of children and adolescents.

(...)

The Court described the situation of children and adolescents living in the streets as a ‘situación de doble agresión’ [situation involving a twofold violation of their rights]. In the first place, because the state did not prevent these children from living in misery, thereby depriving them of the minimal conditions for a decent life and impeding their integral development. In this way, the state, by allowing this type of situation, denies all children their

---

(30) *Quarta Cúpula das Américas em Mar del Plata*, Argentina. Disponível em <<http://www.summit-americas.org/sisca/lab.html>> Acesso em: 9.12.2009.

(31) *The rights of the child in the inter-american human rights system*. 2. ed. OEA/Ser.L/V/II.133, Doc. 34, 29.10.2008. Disponível em: <<http://www.cidh.org/countryrep/infancia2eng/Infancia2Toc.eng.htm>> Acesso em: 11.12.2009.

(32) Na Opinião Consultiva sobre a Condição Jurídica e os Direitos Humanos da Criança de 2002, a Corte Interamericana de Direitos Humanos sustenta que os Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos têm o dever de adotar todas as medidas positivas que assegurem a proteção das crianças contra maus tratos, seja em suas relações com as autoridades públicas, seja nas relações interindividuais ou com entes não estatais. OC n. 17 da Corte Interamericana *A condição jurídica e direitos humanos da criança*. Disponível em: <[www.crin.org/docs/advisory-opinion17.pdf](http://www.crin.org/docs/advisory-opinion17.pdf)> Acesso em: 12.12.2009.

right to realize a project of life that should be tended to and fostered by the public authorities, so that it evolves to their benefit and to the benefit of the society in which they live. In the second place, because their physical and moral safety or well-being are at risk, as are their very lives.”<sup>(33)(34)</sup>

À luz de uma interpretação dinâmica e evolutiva, compreendendo a Convenção Americana como um *living instrument*, a Corte ainda afirmou que o direito à vida não pode ser concebido restritivamente. Introduziu a visão de que o direito à vida compreende não apenas uma dimensão negativa — o direito a não ser privado da vida arbitrariamente —, mas uma dimensão positiva, que demanda dos Estados medidas positivas apropriadas para proteger o direito à vida digna — o “direito a criar e desenvolver um projeto de vida”. Esta interpretação lançou um importante horizonte para proteção dos direitos sociais.

No que concerne especificamente ao trabalho de crianças, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já enfrentou o caso de recrutamento de crianças e adolescentes pelas forças armadas de seus países, previsto no art. 3º-A da Convenção da OIT n. 182 como uma das piores formas de trabalho infantil.<sup>(35)</sup>

No caso “Gerardo Vargas Areco *versus* Paraguai”<sup>(36)</sup> — em que o jovem Gerardo Vargas Areco foi recrutado para as forças armadas do Paraguai com 15 anos de idade —, a Corte decidiu, em julgamento de 26 de setembro de 2006, que o Estado do Paraguai violou o art. 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos no que se refere à obrigação de garantir medidas especiais de proteção para a criança. A Corte

---

(33) Corte Interamericana de Derechos Humanos, caso Villagrán Morales *et al.*, julgamento de 19 de novembro de 1999, série C, n. 63, p. 144 e 193.

(34) A Corte Interamericana de Derechos Humanos também declarou, no julgamento do caso dos “Irmãos Gómez Paquiyauri *versus* Peru”, em 8 de julho de 2004 — em que os irmãos de 14 e 17 anos foram detidos arbitrariamente e executados por autoridades policiais —, que todos os casos em que crianças são vítimas de violações de direitos humanos assumem especial gravidade, já que os direitos da criança estão previstos não apenas na Convenção Americana de Direitos Humanos, mas também em inúmeros outros instrumentos internacionais amplamente aceitos pela comunidade internacional, o que exige dos Estados o dever de adotar medidas especiais de proteção e assistência. Corte Interamericana de Derechos Humanos, Irmãos Gómez Paquiyauri *versus* Peru, julgamento de 8 de julho de 2004, p. 162 e 163. Disponível em: <[http://www.cidh.org/ninez/gomez\\_paquiyauri\(45\)/sentenciafondo\\_reparacionesjulio8,2004eng.doc](http://www.cidh.org/ninez/gomez_paquiyauri(45)/sentenciafondo_reparacionesjulio8,2004eng.doc)> Acesso em: 11.12.2009.

(35) O recrutamento de crianças pelas forças armadas tem sido de particular preocupação da OEA. No Relatório Anual da Comissão Interamericana de 1999, a Comissão emitiu recomendação geral para os Estados-membros referente à erradicação do recrutamento e da participação de crianças em conflitos armados, destacando a gravidade dessa forma de trabalho infantil. Dentre as recomendações, a Comissão pediu aos Estados-membros que revogassem qualquer instrumento normativo que permitisse o alistamento voluntário ou compulsório de crianças abaixo da idade mínima permitida por tratados internacionais. Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 1999, Capítulo VI, Estudos Especiais, Recomendações aos Estados-membros. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/99eng/Chapter6a.htm>> Acesso em: 9.12.2009.

(36) Corte Interamericana de Derechos Humanos, Gerardo Vargas Areco *vs.* Paraguai, julgamento de 26 de setembro de 2006, caso 12.300. Disponível em: <[http://www.cidh.org/ninez/vargas\\_areco\(84\)/155\\_vargas\\_areco\\_paraguay.doc](http://www.cidh.org/ninez/vargas_areco(84)/155_vargas_areco_paraguay.doc)> Acesso em: 12.12.2009.

destacou que o Direito Internacional é contrário ao recrutamento de crianças e adolescentes menores de 18 anos de idade para as forças armadas e que instrumentos internacionais ratificados pelo Paraguai, como a Convenção n. 182 da OIT, definem que tal prática constitui uma das piores formas de trabalho infantil:

“Pursuant to these considerations, art. 3° of Convention n. 182 of the International Labor Organization concerning the prohibition and immediate action for the elimination of the worst forms of child labor, sets forth that forced or compulsory recruitment of children for use in armed conflict will be considered a form of slavery or practice similar to slavery, which must be eradicated.

(.)

The foregoing considerations reflect a trend in international law to avoid the incorporation of minors under the age of 18 into the armed forces and to guarantee, in all circumstances, that minors under the age of 18 do not participate directly in hostilities.”<sup>(37)(38)</sup>

Por fim, cabe adicionar que, não bastando o legado do sistema interamericano concernente ao combate ao trabalho infantil, no âmbito do Mercosul, a Resolução Mercosul/GMC EXT./RES. n. 36, de 2006<sup>(39)</sup> aprovou o Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Mercosul, com diretrizes e objetivos para o desenvolvimento de uma política regional para a prevenção e erradicação do trabalho infantil. O Plano Regional busca harmonizar a Declaração Sociolaboral do Mercosul de 1998<sup>(40)</sup> com as normas internacionais assumidas pelos Estados que garantem os direitos da infância, assim como gerar os mecanismos de supervisão, controle e acompanhamento de tal normativa.<sup>(41)</sup>

(37) *Ibidem*, p. 120 e 122.

(38) A Comissão Interamericana de Direitos Humanos também se manifestou sobre o trabalho infantil consistente no recrutamento de crianças e adolescentes pelas forças armadas no caso “Victor Hugo Maciel versus Paraguai”, em que o jovem foi recrutado pelas forças armadas do Paraguai com 15 anos de idade e faleceu durante treinamento militar. Na análise de mérito, a Comissão indica a Convenção n. 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil bem como o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Crianças relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados. Em relatório de 8 de março de 2005, a Comissão Interamericana considerou que o Paraguai violou o direito “às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”, previsto no art. 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos e recomendou que o Estado tomasse as medidas necessárias para garantir a proibição do recrutamento de adolescentes pelas forças armadas. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Víctor Hugo Maciel vs. Paraguai, Relatório n 85/09, caso 11.607. p. 138-141. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009eng/Paraguay11607eng.htm#\\_ftn15](http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009eng/Paraguay11607eng.htm#_ftn15)> Acesso em: 11.12.2009.

(39) Resolução Mercosul/GMC EXT./RES. n. 36/2006. Disponível em: <[www.sice.org/trade/mrcsrs/resolutions/Res3606p.pdf](http://www.sice.org/trade/mrcsrs/resolutions/Res3606p.pdf)> Acesso em: 12.12.2009.

(40) Declaração Sociolaboral do Mercosul de 1998. Disponível em: <[http://www.sindicatomercosul.com.br/documento\\_texto.asp?noticia=11](http://www.sindicatomercosul.com.br/documento_texto.asp?noticia=11)> Acesso em: 12.12.2009.

(41) A Declaração Sociolaboral do Mercosul de 1998 estabeleceu princípios a serem seguidos pelos Estados com respeito ao trabalho infantil. O art. 6º sobre “Trabalho Infantil e de Menores” determina que a idade mínima de admissão no trabalho não poderá ser inferior àquela em que cessa a escolaridade obrigatória. Do mesmo modo,

### 3.2. Sistema europeu de proteção aos direitos humanos

A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, ou Convenção Europeia de Direitos Humanos, foi adotada pelo Conselho da Europa em 1950. Apesar de não fazer referência direta aos direitos de crianças e adolescentes, a Convenção criou a Corte Europeia de Direitos Humanos, que exerce grande influência e impacto na jurisprudência internacional de direitos humanos, recorrendo, diversas vezes, aos instrumentos da ONU para fundamentar suas decisões.

A respeito da jurisprudência da Corte Europeia, merece menção o caso “Siliadin versus France”,<sup>(42)</sup> envolvendo a jovem Siliadin, nacional do Togo, que chegou na França com 15 anos de idade, após ter firmado acordo com um casal de franceses. O casal havia prometido receber a jovem no país, regularizar sua situação de imigrante e arcar com as despesas para seus estudos enquanto ela trabalhasse para eles. Porém, Siliadin foi forçada a trabalhar como “empregada para qualquer serviço”, sendo obrigada a cuidar de afazeres domésticos das sete horas da manhã às dez horas da noite, durante todos os dias da semana, sem qualquer remuneração. Ela viveu dessa forma por três anos, sem visto de permanência no país, e tendo seu passaporte retido pelo casal, com o temor de ser apreendida e com a promessa de seus empregadores de que sua situação seria regularizada dentro de pouco tempo.

No julgamento do caso, de 26 de julho de 2005, a Corte Europeia de Direitos Humanos mencionou a Convenção sobre os Direitos da Criança, arts. 19, 32, e 37<sup>(43)</sup> e decidiu que houve violação ao art. 4º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (proibição da escravidão e trabalho forçado). A condenação levou em conta a exploração da vulnerabilidade e do estado de dependência da Sra. Siliadin, com o fim de obter dela a prestação de serviços não remunerados, bem como as condições indignas de vida a que ela foi submetida:

“In addition, with particular regard to children, art. 19 § 1º of the International Convention on the Rights of the Child of 20 november 1989, which came into force in respect of France on 6 september 1990, provides: ‘States Parties shall take all appropriate legislative,

---

estabelece que a idade mínima para trabalho realizado em ambiente insalubre, perigoso ou imoral não poderá ser inferior aos 18 anos.

(42) Corte Europeia de Direitos Humanos, caso “Siliadin versus France”, Eur. Comm’n H. R., Section II, n. 16, *Affaire Evans c. Royaume, Uni* n. 6339/05, n. 73316/01; Caso de 2006 n. 17209/2002. Disponível em: <<http://www.echr.coe.int/Eng/Press/2005/July/ChamberJudgmentSiliadinvFrance260705.htm>> Acesso em: 12.12.2009.

(43) Em outros dois casos, “A. versus United Kingdom” de 1998 e “Z and Others versus United Kingdom” de 2001, a Corte Europeia, fez referência aos arts. 19 e 37 da Convenção sobre os Direitos da Criança e reconheceu que, se uma criança não recebe os devidos cuidados e proteção de sua família e suas necessidades sociais básicas não são satisfeitas, o Estado tem o dever de interferir para protegê-la, concluindo que o Estado tem o dever de adotar medidas positivas para proteger e promover os direitos das crianças. Corte Europeia de Direitos Humanos, caso “A v. The United Kingdom”, julgamento de 23 de setembro de 1998, Relatório 1998-VI da Corte, p. 22.; caso “Z and others v. the United Kingdom”, julgamento de 10 de maio de 2001, para. 73-75. Disponível em: <<http://echr.coe.int/chr/en/hudoc>> Acesso em: 12.12.2009.

administrative, social and educational measures to protect the child from all forms of physical or mental violence, injury or abuse, ..., maltreatment or exploitation, including sexual abuse, while in the care of parent(s), legal guardian(s) or any other person who has the care of the child' art. 32 provides: "1. States Parties recognise the right of the child to be protected from economic exploitation and from performing any work that is likely to be hazardous or to interfere with the child's education, or to be harmful to the child's health or physical, mental, spiritual, moral or social development. 2. States Parties shall take legislative, administrative, social and educational measures to ensure the implementation of the present article. (...) In those circumstances, the Court concludes that the applicant, a minor at the relevant time, was held in servitude within the meaning of art. 4º of the Convention. (...) The Court has previously stated that children and other vulnerable individuals, in particular, are entitled to State protection, in the form of effective deterrence, against such serious breaches of personal integrity (see, *mutatis mutandis*, X and Y v. the Netherlands, cited above, p. 11-13, §§ 21-27; Stubbings and Others, cited above, p. 1505, §§ 62-64; and A. v. the United Kingdom, cited above, p. 2699, § 22; and also the United Nations Convention on the Rights of the Child, arts. 19 and 37)."<sup>(44)</sup>

A Carta Social Europeia adotada em 1961 pelo Conselho da Europa (revisada em 1996) também prevê proteção especial a crianças em seu art. 7º, que fixa critérios específicos com relação ao emprego de menores de 18 anos de idade e proíbe a admissão ao emprego de menores de 15 anos, dispondo: "a idade mínima para a admissão ao emprego deverá ser de 15 anos de idade, sujeita a exceções para crianças empregadas em atividades leves, que não prejudiquem sua saúde, moral ou educação".<sup>(45)</sup>

A primeira vez em que um caso de trabalho infantil foi submetido ao sistema europeu de proteção de direitos humanos foi em 1998, quando o Comitê Europeu dos Direitos Sociais examinou o caso "International Commission of Jurists v. Portugal".<sup>(46)</sup> O caso baseou-se na denúncia apresentada pela *International Commission of Jurists* de que o Estado de Portugal foi omissivo em fiscalizar a ocorrência de trabalho infantil no país e, assim, violou o art. 7º.1 da Carta Social Europeia. O caso foi importante para que Portugal adotasse novas medidas de combate ao trabalho infantil e, como consequência, reformasse sua Constituição para proibir a admissão ao emprego de crianças em idade escolar e elevar a idade mínima para o trabalho, além de definir os termos em que menores de 18 anos de idade podem realizar atividades laborais (atividades leves ou *light work*):

"The Committee recalls the aim and scope of art. 7º, § 1º of the Charter as specified in its Conclusions in examining national reports.

This provision prohibits child labour under the age of fifteen, with certain exceptions. It aims to ensure the protection of children and adolescents against the risks associated in performing

(44) Corte Europeia de Direitos Humanos, caso "Siliadin versus France", p. 87, 129 e 143.

(45) Carta Social Europeia (*European Social Charter*). Disponível em: <<http://conventions.coe.int/treaty/EN/Treaties/Html/163.htm>> Acesso em: 12.12.2009.

(46) Comitê Europeu dos Direitos Sociais. *International Commission of Jurists v. Portugal 1998*. Disponível em: <[http://www.escr-net.org/caselaw/caselaw\\_show.htm?doc\\_id=400955](http://www.escr-net.org/caselaw/caselaw_show.htm?doc_id=400955)> Acesso em: 12.12.2009.

work which may have negative repercussions on their health, their moral welfare, their development and their education (...).

Finally, the Committee recalls that the aim and purpose of the Charter, being a human rights protection instrument, is to protect rights not merely theoretically, but also in fact. In this regard, it considers that the satisfactory application of art. 7° cannot be ensured solely by the operation of legislation if this is not effectively applied and rigorously supervised (...).

However, the Committee observes from the evidence contained in the file that in Portugal, children under the age of fifteen actually perform work. It notes that the Government does not dispute this. In order to seek to establish the exact dimensions of this problem and its characteristics, it may take account of all information submitted by the parties, whatever the period it relates to. In the present case, it considers it sufficient to rely on the results of the 1998 survey which provides the most recent evidence and the validity of which is not disputed by the International Commission of Jurists, even if its interpretation of the results differs from that given by the Government.<sup>(47)</sup>

Além do legado do sistema regional europeu, importa destacar as diretivas da União Europeia no combate ao trabalho infantil. Ao tecer referência específica ao trabalho infantil, o Conselho da União Europeia adotou a Diretiva n. 94/33/EC em 1994, relativa à Proteção dos Jovens no Trabalho. A Diretiva urge aos Estados-membros que adotem uma idade mínima para a admissão ao emprego, não inferior a 15 anos de idade, porém admite que crianças acima de 14 anos trabalhem sob certas condições específicas que não apresentem riscos ao seu desenvolvimento físico e mental. A Diretiva também disciplina o número máximo de horas de trabalho, períodos de descanso, trabalho noturno e férias anuais no que concerne ao trabalho de menores de 18 anos de idade.<sup>(48)</sup>

Ainda, a Carta dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, adotada em 1989 pelos Estados-membros da União Europeia, estabeleceu princípios com o objetivo de assegurar o respeito à formação profissional, à proteção social, à igualdade de oportunidade e à saúde e segurança no trabalho. Os arts. 20 a 23 da Carta estabelecem a idade mínima para a admissão a empregos, esclarecendo que “não deve ser inferior à idade mínima para que a criança complete seus estudos e, em qualquer caso, não poderá ser inferior a 15 anos de idade”.<sup>(49)</sup>

Em 2000, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia incorporou boa parte dos dispositivos enunciados na Carta Social Europeia e na Carta dos Direitos

(47) *International Commission of Jurists v. Portugal* 1998, p. 25, 26, 32 e 34.

(48) Diretiva 94/33/CE da Comunidade Europeia relativa à Proteção dos Jovens no Trabalho. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31994L0033:PT:HTML>> Acesso em: 12.12.2009.

(49) Carta dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores (*Charter of the Fundamental Social Rights of Workers*). Disponível em: <<http://www.aedh.eu/The-Community-Charter-of.html>> Acesso em: 12.12.2009.

Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, fazendo referência a todos os direitos sociais, econômicos, culturais, civis e políticos a que todos os cidadãos europeus têm direito. Em seu art. 24, a Carta trata dos direitos das crianças, estabelecendo que as crianças “têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar”, além de estabelecer que “todos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão principalmente em conta o interesse superior da criança”.<sup>(50)</sup> Em seu art. 32, a Carta também expressa claramente a proibição do trabalho infantil e a necessidade de proteção de jovens no trabalho: “É proibido o trabalho infantil. A idade mínima de admissão ao trabalho não pode ser inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória, sem prejuízo de disposições mais favoráveis aos jovens e salvo derrogações bem delimitadas. Os jovens admitidos ao trabalho devem beneficiar de condições de trabalho adaptadas à sua idade e de uma proteção contra a exploração econômica e contra todas as atividades susceptíveis de prejudicar a sua segurança, saúde ou desenvolvimento físico, mental, moral ou social, ou ainda de pôr em causa a sua educação”.<sup>(51)</sup> A Carta dos Direitos Fundamentais foi essencial para a construção da proposta final do tratado que estabelece uma Constituição para a Europa.

### 3.3. Sistema africano de proteção aos direitos humanos

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (também conhecida como Carta de Banjul) foi adotada pelos Estados-membros da Organização de Unidade Africana em 26 de junho de 1981. O art. 18 da Carta visa proteger a família, a mulher, a criança, os idosos e os deficientes, estabelecendo em seu inciso 3 que: “O Estado tem o dever de zelar pela eliminação de toda a discriminação contra a mulher e de assegurar a proteção dos direitos da mulher e da criança tais como estipulados nas declarações e convenções internacionais”.<sup>(52)(53)</sup>

A Organização de Unidade Africana é a única organização regional que apresenta um documento específico sobre direitos da criança, a Carta Africana de Direitos e Bem-Estar da Criança de 1990. A Carta foi inspirada na Convenção sobre os Direitos da Criança e apresenta conteúdo semelhante aos dispositivos da convenção, porém incluindo referências específicas a questões regionais, como, por exemplo, o art. 26 sobre a proteção contra o *apartheid* e a discriminação.

---

(50) *Prohibition of child labour and protection of young people at work*. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/comparl/libe/elsj/charter/art32/default\\_en.htm](http://www.europarl.europa.eu/comparl/libe/elsj/charter/art32/default_en.htm)> Acesso em: 12.12.2009.

(51) Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (*The Charter of Fundamental Rights of the European Union*). Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/charter/default\\_en.htm](http://www.europarl.europa.eu/charter/default_en.htm)> Acesso em: 12.12.2009.

(52) Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Disponível em: <[http://www.fd.uc.pt/hrc/enciclopedia/documentos/instrumentos\\_regionais/africa/carta\\_africana\\_dtos\\_dev\\_povos.pdf](http://www.fd.uc.pt/hrc/enciclopedia/documentos/instrumentos_regionais/africa/carta_africana_dtos_dev_povos.pdf)> Acesso em: 12.12.2009.

(53) A Corte Africana de Direitos Humanos, estabelecida em 1998 pela Organização de Unidade Africana, ainda não foi operacionalizada e, assim, nunca chegou a analisar casos referentes aos tratados regionais de direitos humanos.

A Carta Africana de Direitos e Bem-Estar da Criança estabelece que a criança ocupa uma posição única e privilegiada na sociedade. Em seu art. 15, a Carta trata do trabalho infantil e afirma que “Toda criança é protegida de toda a forma de exploração econômica e de executar todo o trabalho que for perigoso ou perturbar o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, ou social da criança”. O art. 15 também exige que os Estados-membros adotem todas as medidas legislativas e administrativas necessárias para assegurar a proteção à criança, por meio da previsão de sanções apropriadas para assegurar a aplicação do artigo e da promoção e difusão de informações sobre os riscos que o trabalho infantil comporta.<sup>(54)</sup>

#### 4. Normatividade nacional

O Brasil foi um dos primeiros países a ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1990,<sup>(55)</sup> além de ter ratificado seus dois Protocolos Facultativos sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados e a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis<sup>(56)</sup> e as Convenções ns. 138 e 182 da OIT sobre Idade Mínima para Admissão ao Emprego e sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil.<sup>(57)(58)</sup>

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 227, que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Com a aprovação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, a idade mínima para ingresso na situação de trabalho passou a ser 16 anos de idade,

(54) Carta Africana de Direitos e Bem-Estar da Criança de 1990 (*African Charter on the Rights and Welfare of the Child*, ACRWC). Disponível em: <<http://www.un.org/children/conflict/keydocuments/english/africancharteron22.html>> Acesso em: 12.12.2009.

(55) O Decreto Presidencial n. 99.710, de 21.11.1990, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_crianca.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.php)> Acesso em: 9.12.2009.

(56) O Decreto Presidencial n. 5.006, de 8.3.2004, promulgou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os *Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados*. Disponível em: <[http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_5006\\_2004.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_5006_2004.htm)> Acesso em: 9.12.2009. O Decreto Presidencial n. 5.007, de 8.3.2004, promulgou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis. Disponível em: <[http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_5007\\_2004.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_5007_2004.htm)> Acesso em: 9.12.2009.

(57) O Decreto Presidencial n. 4.134, de 15.2.2002, promulgou a Convenção n. 138 da OIT sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/trab\\_infantil/leg\\_convencoes.asp](http://www.mte.gov.br/trab_infantil/leg_convencoes.asp)> Acesso em: 8.12.2009. O Decreto Presidencial n. 3.597, de 12.9.2000, promulgou a Convenção n. 182 da OIT sobre a proibição das Piores de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação. Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/trab\\_infantil/leg\\_convencoes.asp](http://www.mte.gov.br/trab_infantil/leg_convencoes.asp)> Acesso em: 8.12.2009.

(58) O Decreto n. 6.481, de 12.6.2008, regulamenta os arts. 3º, alínea d, e 4º da Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, constando como proibidas 93 atividades para pessoas com idade inferior a 18 anos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm)> Acesso em: 12.12.2009.

exceto na condição de aprendiz em que a idade mínima é 14 anos de idade,<sup>(59)</sup> conforme disposto no art. 7º, XXXIII. O artigo também estabelece que, nos casos de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, a idade mínima é de 18 anos: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXIII — proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943),<sup>(60)</sup> no Capítulo IV, Título III, elenca as possibilidades e condições de trabalho a que podem ser submetidas pessoas com idade inferior a 18 anos, garantindo ao trabalhador adolescente entre 14 e 18 anos uma série de proteções especiais. Entre elas, a proibição do trabalho em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

O combate ao trabalho infantil ganhou destaque com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA — Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990).<sup>(61)</sup> O ECA reserva todo o seu capítulo V à regulação do trabalho de crianças e adolescentes e destaca, em seu art. 60, a proibição a qualquer trabalho a menores de 14 anos de idade, salvo na condição de aprendiz. O art. 67 também proíbe o trabalho noturno (realizado entre as vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte); o trabalho perigoso, insalubre ou penoso; realizado em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social de crianças e adolescentes; e aquele realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

O trabalho infantil é considerado crime no Brasil, havendo previsão especial para as formas mais nocivas no ECA e no Código Penal. No ECA, a exploração da prostituição infantil, considerada pela Organização Internacional do Trabalho como uma das piores formas de trabalho infantil, é crime previsto no art. 244-A. A pornografia de menores é crime previsto nos arts. 240 e 241 e a venda ou o tráfico de menores constitui crime previsto no art. 239 do ECA. No Código Penal, o art. 149 trata da redução de trabalhador à condição análoga à de escravo, estabelecendo agravante quando se tratar de criança ou adolescente (§ 2º, I).<sup>(62)</sup> O Código Penal também tipifica o crime de maus-tratos em seu art.º 136, estabelecendo agravante se a vítima for menor de 14 anos.<sup>(63)</sup>

No campo jurisprudencial, merece destaque decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 10 de dezembro de 2008, ao reconhecer que o trabalho realizado por

---

(59) O Decreto n. 5.598, de 1º.12.2005, regulamenta a contratação de aprendizes conforme estabelecido pela Lei de Aprendizagem, Lei n. 10.097, de 19.12.2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5598.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5598.htm)> Acesso em: 12.12.2009.

(60) *Consolidação das Leis do Trabalho* (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º.5.1943). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452.htm>> Acesso em: 13.12.2009.

(61) *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA), Lei n. 8.069, de 13.7.1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>> Acesso em: 13.12.2009.

(62) A agravante foi introduzida pela Lei n. 10.803, de 11.12.2003 e aumenta a pena em uma metade.

(63) A agravante foi introduzida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990).

criança ou adolescente sem finalidade educativa incorre na definição de trabalho infantil e não configura contrato de estágio ou aprendizagem:

“(…) RECURSO DE REVISTA. TRABALHO DO MENOR. CONTRATOS DE APRENDIZAGEM, DE ESTÁGIO OU DE TRABALHO EDUCATIVO NÃO CONFIGURADOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. A Constituição de 1988 estabeleceu uma tutela especial em favor das crianças e dos adolescentes, proibindo o trabalho das primeiras e assegurando — direitos previdenciários e trabalhistas — aos segundos (art. 227, § 3º, II, CF). O contrato de aprendizagem que o Texto Magno ressalva (art. 227, § 3º, I, combinado com o art. 7º, XXXIII, CF) é pacto formalístico trabalhista, regulado pela CLT (arts. 428 e seguintes da Consolidação), com diversos direitos laborativos. A outra ressalva existente (contrato de estágio) supõe manifesta vinculação programática do labor com a grade curricular do estudante, como efetiva complementação dos estudos escolares. Não há, desde 1988, espaço para a pura e simples utilização desprotegida da mão de obra do jovem brasileiro (art. 227, CF/1988), não se prestando a tanto o art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem de se amoldar às formas de trabalho educativo hoje autorizadas, o contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT) e o contrato de estágio (antiga Lei n. 6.494/1977), ou corresponder, como terceira ressalva, a um tipo jurídico que denote a manifesta prevalência da função pedagógica sobre a função produtiva (trabalho educativo). É incompatível com a nova ordem jurídica as soluções assistencialistas de pré-1988 (Programa Bom Menino e similares), em que se colocava o jovem em atividades essencialmente produtivas sem imbricação com a dinâmica escolar ou funções educacionais, destituído, ademais, de qualquer significativa proteção trabalhista. Recurso de revista provido.”<sup>(64)(65)</sup>

O julgado ressalta que a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem medidas especiais de proteção para crianças e adolescentes, exigindo que qualquer trabalho realizado por esse grupo observe critérios específicos e rigorosos. Em seu voto, o Ministro Relator Mauricio Godinho Delgado esclareceu que o trabalho de crianças e adolescentes é proibido e que “não há, portanto, desde 1988, espaço para a pura e simples utilização desprotegida da mão de obra do jovem brasileiro”. Destacou, ainda, que o Direito Internacional repudia o trabalho infantil e estabelece clara proibição a essa prática, notadamente na Convenção n. 138 da OIT sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego:

“Insista-se que a Constituição de 1988 estabeleceu uma tutela especial em favor das crianças e dos adolescentes, proibindo o trabalho das primeiras e assegurando — direitos previdenciários e trabalhistas — aos segundos (art. 227, § 3º, II, CF). O contrato de

---

(64) TST-RR n. 1955/2000-038-01-00.0. Data de Julgamento: 10.12.2008. 6ª Turma. Disponível em: <<https://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201955/2000-038-01-00.0&base=acordao&rowid=AAAdFEAAuAAAATUAAV&dataPublicacao=13/03/2009&query=>>> Acesso em: 12.12.2009.

(65) O TST também decidiu pela não configuração de contrato de estágio ou aprendizagem quando o trabalho prestado por adolescente não possui finalidade educativa no AIRR — 1001/1999-007-15-40.2, Data de Julgamento: 29.4.2009, 7ª Turma. Disponível em: <<https://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AI RR%20-%201001/1999-007-15-40.2&base=acordao&rowid=AAAdFEAAxAAAAWXAA&dataPublicacao=08/05/2009&query=>>> Acesso em: 12.12.2009.

aprendizagem que o Texto Magno ressalva (art. 227, § 3º, I, combinado com o art. 7º, XXXIII, CF) é pacto formalístico trabalhista, regulado pela CLT (arts. 428 e seguintes da Consolidação), com diversos direitos laborativos. A outra ressalva existente (contrato de estágio) supõe manifesta vinculação programática do labor com a grade curricular do estudante, como efetiva complementação dos estudos escolares. (...) Registre-se, à guisa de arrematação, que os padrões internacionais vigorantes indicam que o trabalho precoce consolida e reproduz a miséria, inviabilizando que a criança e o adolescente suplantem suas deficiências estruturais através do estudo. Por isso é que a Organização Internacional do Trabalho recomenda a proibição de qualquer trabalho anteriormente à idade de quinze anos (Convenção n. 138 da OIT).”

Acrescente-se que um dos maiores marcos institucionais no combate à exploração da mão de obra da criança no Brasil foi a adesão do país ao Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da OIT em 1992. A OIT selecionou um grupo de países para implantar o programa, que promoveu a integração de ações e políticas do setor público, do setor privado, do setor não governamental e do setor sindical. O programa introduziu um novo padrão na articulação institucional para a prevenção e o combate ao trabalho infantil, criando novas formas de mobilização social, além de novas estratégias de investigação e mapeamento.<sup>(66)</sup> Dentre as ações adotadas pelo Brasil após a adesão ao IPEC, está a criação do PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) em 1996, iniciativa voltada para remediar situações de trabalho infantil, incluindo aquelas caracterizadas pelo abandono escolar precoce. O PETI possui como linha de ação básica a complementação de renda a famílias com crianças envolvidas em trabalho infantil, mediante uma bolsa mensal. O programa também promove ações socioeducativas e iniciativas de qualificação profissional e geração de renda.<sup>(67)</sup>

Os últimos dados estatísticos coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), segundo levantamento da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) 2008, demonstram que o trabalho infantil está em queda no Brasil. O número de crianças e adolescentes entre 5 e 13 anos de idade que trabalham caiu de 1,2 milhão em 2007 para 993 mil em 2008, o que representa uma queda de 19,2%.<sup>(68)</sup>

Já na faixa etária mais ampla, de 5 a 17 anos de idade, cerca de 4,5 milhões de pessoas trabalhavam no Brasil segundo a Pnad 2008. Em 2007, o número era 4,8 milhões, o que indica uma queda de 7,6%. A Região Nordeste foi a que apresentou os maiores índices (1,7 milhão), e a Sudeste os menores (1,3 milhão). Dentre os homens,

(66) *Aspectos qualitativos do trabalho infantil*. Organização Internacional do Trabalho, 2004. p. 34-35. Disponível em: <[white.oit.org.pe/ipec/documentos/ti\\_cuali\\_br.pdf](http://white.oit.org.pe/ipec/documentos/ti_cuali_br.pdf)> Acesso em: 12.12.2009.

(67) *Aspectos qualitativos do trabalho infantil*. Organização Internacional do Trabalho, 2004. p. 41-51. Disponível em: <[white.oit.org.pe/ipec/documentos/ti\\_cuali\\_br.pdf](http://white.oit.org.pe/ipec/documentos/ti_cuali_br.pdf)> Acesso em: 12.12.2009.

(68) IBGE, Diretoria de Pesquisas. Coordenação de Trabalho e Rendimento. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) 2008. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2008/default.shtm>> Acesso em: 2.12.2009.

a proporção de pessoas ocupadas entre 5 e 17 anos de idade representa quase o dobro da proporção encontrada entre as mulheres (2,9 milhões para 1,5 milhão).<sup>(69)</sup>

Vale salientar que a maior parte do trabalho infantil no Brasil é “invisível”, pois grande parte dessas atividades realizadas por crianças não são entendidas como trabalho pela sociedade ou mesmo pelas famílias. Um exemplo disso é o trabalho doméstico das crianças que “ajudam” com os afazeres de casa de formas variadas. De acordo com o PNAD, o trabalho doméstico representa 51,6% de todo o trabalho infantil, enquanto a segunda maior manifestação é a de trabalho na área agrícola, com 35,5%.

### **Conclusão**

A normatividade internacional, regional e nacional é enfática ao considerar o trabalho infantil uma grave violação aos direitos humanos da criança. O trabalho infantil priva a criança do direito fundamental à infância. Nega a prioridade, a prevalência e o interesse superior da criança, na qualidade de sujeito de direito em peculiar condição de desenvolvimento. Obsta o direito da criança ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades, bem como o direito à vida digna — o “direito a criar e desenvolver um projeto de vida”, na expressão da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Convenção dos Direitos da Criança é o tratado mais ratificado do sistema internacional de proteção aos direitos humanos e com maior influência na defesa dos direitos das crianças no âmbito global. Essa Convenção, juntamente com as Convenções da OIT sobre Idade Mínima para Admissão ao Emprego e sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, estabelece obrigações jurídicas aos Estados para prevenir e combater o trabalho infantil, adotando medidas especiais de proteção a crianças. A estes instrumentos internacionais somam-se os tratados regionais de direitos humanos, bem como a relevante jurisprudência desenvolvida pelas Cortes Interamericana e Europeia no combate ao trabalho infantil. Os avanços normativos e jurisprudenciais das arenas global e regional têm apresentado a força catalizadora de fomentar avanços no âmbito interno dos Estados — como exemplo, cite-se a experiência brasileira. O desafio é traduzir e implementar, com a maior eficácia possível, os ganhos internacionais na esfera doméstica dos Estados, de modo a impactar a elaboração de marcos jurídicos, a produção jurisprudencial e a formulação das políticas públicas guiadas pela prevalência dos direitos humanos das crianças.

O trabalho infantil simboliza uma violação a direitos humanos das crianças, sendo causa de outras tantas graves violações a direitos humanos, como o direito à educação (que, como direito de empoderamento, impacta o modo pelo qual os demais direitos são exercidos), dentre outros. É reflexo da exclusão social e da negação a direitos sociais

---

(69) Entre as crianças com idade entre 5 e 9 anos, o trabalho infantil caiu 10,7%, pois em 2008 havia 141 mil trabalhadores mirins, contra 158 mil em 2007. Na faixa de idade entre 10 e 13 anos a redução foi de 20,4%, pois o número de pessoas com esta idade que estavam ocupadas caiu de 1,07 milhão no ano passado para 852 mil em 2007.

básicos, concentrando-se notadamente nas regiões mais pobres (mais de um terço do trabalho infantil do mundo concentra-se na África Subsaariana). Tem, ainda, o perverso efeito de ser um fator perpetuador da exclusão, da pobreza e da miséria, em afronta ao direito a uma vida digna.

O direito da criança a não ser submetida ao trabalho infantil demanda dos Estados deveres, mediante a urgente adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, ao combate e à erradicação do trabalho infantil, à luz dos parâmetros protetivos internacionais, regionais e internos. É fundamental assegurar à criança o direito a ser criança, o direito à infância e o direito a apropriar-se de suas potencialidades humanas, celebrando o direito a desenvolver um projeto de vida digna.

# REFLEXÕES SOBRE TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

*Oris de Oliveira<sup>(\*)</sup>*

## *1. Passado e futuro*

A luta pela eliminação do trabalho comporta um duplo olhar: um sobre seu passado a partir de 1992 até dias atuais; outro sobre seu futuro e desafios.

Inquestionavelmente, graças à ampla mobilização envolvendo família, sociedade e Estado desencadeada a partir da implantação do IPEC no Brasil muitos progressos se evidenciaram. Sob o aspecto qualitativo, uma realidade social que era tida como solução passou a ser problematizada.

Hoje aos poucos se cria uma cultura em vários setores da sociedade de não aceitação do trabalho infantil.

Sob o aspecto quantitativo, uma simples comparação evidencia que o trabalho dos 5 aos 17 anos diminuiu significativamente.

As PNDAD do IBGE apontaram os seguintes números numa escala descendente:

- i) 8.938.171, em 1992;
- ii) 6.2263.357 em 2002;
- iii) 5.154.000 em 2006;
- iv) 4,8 milhões em 2007;
- v) 4,3 milhões em 2009.<sup>(1)</sup>

---

(\*) Juiz do Trabalho aposentado. Professor da Faculdade de Direito da USP.

(1) Na oportunidade da redação destas reflexões, não foi possível obter os dados do Censo de 2010 do IBGE. É de se esperar que a tão festejada ascensão econômica de grande contingente da população para a condição de “classe média” tenha efeitos positivos não só no consumo, mas, também, na diminuição do trabalho infantil.

Num olhar do futuro, os números atuais são desafiadores porque deve ser afastada a explicação unicausal e reconhecer que vários fatores condicionantes do trabalho infantil ainda persistem: em nível macroeconômico na alta concentração de renda, em nível micro, a pobreza das famílias, a insuficiência das medidas compensatórias, a fragilidade do aproveitamento escolar desacompanhado da falta de programas socioeducativos no contraturno escolar.

As ações, que visem a eliminação do trabalho proibido da criança e do adolescente, só terão êxito se forem propositivas: ou seja, a proibição deve vir sempre acompanhada de programas alternativos executáveis que preencham o “vazio da proibição”.

## 2. Trabalho em atividades como representações artísticas

Embora haja um consenso doutrinário nas grandes linhas sobre aspectos jurídicos do trabalho legal ou ilegal da criança e do adolescente, algumas indagações merecem consideração sobre o que dispõe o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição em face dos arts. 8º da Convenção n. 138 e 149 do ECA.

Cabe inicialmente indagar qual a extensão do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição que, em seu *caput* e em seus incisos, diz respeito ao trabalho na relação de emprego. Pode-se, pois, interpretar que a restrição de “qualquer trabalho” se limita ao que se encerra na referida relação.

O tema do tema em epígrafe merece três considerações:

- a) sobre a natureza jurídica da relação que se cria entre a criança ou adolescente com o tomador de seus serviços nas diversas modalidades de representações;
- b) sobre necessidade de a matéria ser regulamentada pelo poder executivo;
- c) sobre a competência para autorizar participações em representações artísticas.

Inicialmente, impõe-se uma distinção entre as seguintes modalidades de representação:

a) a pontual em eventos, por exemplo, no programa anual da “Criança Esperança” atualmente com colaboração da UNESCO. Ainda que se dê às crianças e adolescentes participantes uma gratificação pelo empenho, que se exija, decoração de textos, ensaios, há apenas, uma relação jurídica civil pontual com a entidade encarregada do evento.

b) representação eventual.

A relação entre trabalho e eventualidade é comumente tratada na doutrina juslaboralista porque a CLT (art. 3º) exclui da noção de empregado o trabalhador que presta serviços eventuais a empregador.<sup>(2)</sup>

(2) Juslaboralistas de nomeada afirmam que “trabalho não eventual” é o “contínuo”.

Não há unanimidade doutrinal sobre o que deva entender pelo excluído “trabalho eventual”, todavia, Mauricio Godinho Delgado apresenta a seguinte bem elaborada caracterização:

- a) descontinuidade da prestação do trabalho, entendida como a não permanência em uma organização com ânimo definitivo;
- b) não fixação jurídica a uma única fonte de trabalho com pluralidade variável de tomadores de serviços;
- c) curta duração do trabalho prestado;
- d) natureza do trabalho tende a ser concernente a evento certo, determinado e episódico no tocante à regular dinâmica do empreendimento tomador dos serviços;
- e) em consequência, a natureza do trabalho tenderá a não corresponder, também, ao padrão dos fins normais do empreendimento.”<sup>(3)</sup>

O trabalho disciplinado nos arts. 8º da Convenção n. 138 e 149 do ECA se enquadra perfeitamente nesta caracterização. Com efeito, a eventualidade transparece nos referidos artigos da Convenção e do ECA, ao enfatizarem “casos individuais” com limitação da duração e com orientações sobre as condições do trabalho e uma permissão “caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral”.<sup>(4)</sup>

Oportuno sublinhar que a exceção do art. 8º da Convenção se limita à idade mínima do art. 2º, mas devem ser observadas as denominadas “proteções gerais” do trabalho infantojuvenil elencadas no art. 67 do ECA.

- c) Representação artística na condição de empregado.

Em tese, não se pode afastar a possibilidade de uma empresa, cuja finalidade seja promover representações artísticas, contratar um adolescente como empregado em conformidade com o que dispõem o inciso XXXIII do art. 7º constitucional e o art. 3º da CLT, ou seja, a partir dos 14 na condição de aprendiz e 16 anos fora de um programa de profissionalização.

### 3. Regulamentação

A regulamentação é importante, urgente e complexa em face das várias modalidades de representações, entre outras, as da televisiva, dos circos e do teatro. O § 1º do art. 149 do ECA oferece alguns parâmetros:

Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

---

(3) *Curso de direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 276.

(4) Parece não haver simples coincidência entre os termos usados pelos arts. 8º da Convenção e 149 do ECA. Pode-se supor intenção do legislador brasileiro de louvar-se no texto da Convenção que é de 1971.

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

A regulamentação há de levar em conta as contribuições propostas por educadores, psicólogos, psiquiatras, psicanalistas, assistentes sociais, profissionais da área que conhecem as circunstâncias concretas da seleção de candidatos (frustração dos excluídos, pressão dos pais), as condições de trabalho nos ensaios, nas gravações e nas exibições ao vivo, de sua duração, de perda de aulas e lições.

Em síntese, o trabalho de representação artística infantojuvenil quando regular resguarda o direito à expressão artística (art. 5º, inciso IX do art. 5º da Carta Magna) porque se faz em benefício da arte, da ciência e da educação, esta tomada no seu sentido mais amplo sendo um dos processos formativos a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.394/1996 (LDB).

#### 4. Jurisdição voluntária e autorizações

Há países, como Portugal e França, que atribuem a órgãos administrativos a disciplina das representações artísticas de crianças e adolescentes.<sup>(5)</sup>

Por longa tradição que se consolidou no Código de Menores de 1927 no Brasil, atribuição da disciplina administrativa (art. 149 do ECA) é dada, por notória jurisdição voluntária, ao Juiz da Infância e da Juventude.<sup>(6)</sup>

Após a Emenda Constitucional n. 45 que elasteceu o campo de competência da Justiça do Trabalho, havendo conflito de interesse em qualquer modalidade de trabalho nas representações artísticas de crianças e adolescentes, que exija intervenção da jurisdição contenciosa, a competência é do juiz trabalhista.<sup>(7)</sup>

---

(5) A Lei Portuguesa n. 35/2004, Regulamento do Código do Trabalho, disciplina nos arts. 138 a 146 do Cap. VIII, a Participação de Menores em Espetáculos e outras atividades. O *Code du Travail* francês (arts. L211-6 e L211-7) dispõe: trabalho em espetáculos teatrais, de cinema, radiodifusão e de televisão, antes do término da escolaridade obrigatória, só é permitido mediante prévia autorização individual dada pelo *préfet* do departamento.

(6) O art. 8º da Convenção n. 138 diz, apenas, que a autorização deve ser dada pela "autoridade competente" cabendo a cada Membro dispor como melhor lhe convier...

(7) Como bem anotou Moacyr Amaral Santos "em certos casos o fato de surgir contraditório transforma a jurisdição voluntária em jurisdição contenciosa". *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Max Limonad, 1973. v. 1, p. 108.

Em caso que inicialmente tenha sido objeto de jurisdição voluntária, e dela surgir a necessidade de intervenção da jurisdição contenciosa, caberá ao mesmo juiz que exerceu a voluntária julgar a contenciosa, quando mais não seja por causa de conexão de matéria e prevenção do juízo embora distintas as jurisdições.<sup>(8)</sup>

### 5. O trabalho da criança e do adolescente no setor rural

É conhecido o alto índice de crianças e adolescentes que trabalham no campo com forte respaldo cultural. Aqui se tecem algumas considerações jurídicas que talvez possam ajudar a equacionar melhor o enfoque da matéria.

No trato do tema, há de se distinguir três relações jurídicas totalmente diferentes: a) o adolescente é contratado como empregado individualmente em desacordo, ou não, com o que dispõe o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição. Se regular o contrato, importante é que se preservem as normas genéricas de proteção: responsável presença do poder familiar, escolaridade, proibição de trabalho noturno, insalubre e perigoso, penoso, direito ao lazer e à convivência social.

d) Trabalho com os pais, em geral com empreitada, *todos a serviço de terceiros*:

É comum no setor rural filhos e parentes próximos trabalharem com o pai ou com a mãe como empregados pagos por produção em notório “contrato de equipe”, em que todos e cada um são empregados, embora comumente não tenham sido tratados como tais. Há, então, uma relação de emprego com as crianças e adolescentes envolvidos devendo ser observados os dispositivos do inciso XXXIII do art. 7º da Carta Magna.

e) Em regime familiar que se dá, nos termos do art. 5º da Convenção n. 138, quando o trabalho é executado “em propriedades familiares e de pequeno porte que produzam para o consumo local e não empreguem regularmente mão de obra remunerada”.<sup>(9)</sup>

Os componentes do regime familiar não são empregados entre si, pois, há uma “sociedade de fato” em que todos se beneficiam dos sucessos e sofrem os insucessos do empreendimento.

A Convenção e a CLT excluem de suas disciplinas o trabalho em regime familiar certamente porque levam em consideração suas peculiaridades; entre estas, o reconhe-

---

(8) A complexidade do tema não permite tratá-lo aqui em breve espaço. Sobre o tema examinem-se os doutos estudos de OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infantojuvenil artístico e idade mínima. Sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. In: *Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região*, Amatra XV, n. 3, p. 120 a 152, ano 2010. Impõe-se conseqüentemente que se altere a redação dos textos do art. 149 do ECA e dos arts. 405 e 406 da CLT.

(9) A CLT (art. 402, parágrafo único) conceitua trabalho em regime familiar, como o “serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja sob a orientação do pai, da mãe ou tutor”. A exclusão do regime da CLT é parcial porque devem ser observados os arts. 404 e 405 e os relativos à duração do trabalho (arts. 411 a 414).

cimento da não existência da relação de emprego *stricto sensu*. Conseqüentemente, se pode afirmar que o regime familiar não é disciplinado pelo inciso XXXIII do art. 7º constitucional.

Todavia, da exclusão da aplicação da Convenção e da CLT não se pode concluir que a criança e o adolescente fiquem ao desamparo porque permanecem as normas gerais de proteção acima apontadas, com ênfase no que dispõem os ns. 1 a 7 do Anexo do Decreto n. 6.481 sobre algumas “piores formas” de atividades na agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal.

Por ser permitido dentro destes parâmetros, exige-se dos programas, cujo objeto seja o trabalho rural infantojuvenil em regime familiar, uma abordagem diferenciada.

## 6. Trabalho infantil doméstico e a Convenção n. 189 sobre trabalho decente doméstico

Os reflexos da Convenção n. 189 em relação ao direito nacional sobre trabalho infantil doméstico foi objeto de exposição em seminário recente.

Havendo indagações sobre o tema, são oportunas algumas observações. A Convenção n. 189 não foi ainda ratificada pelo Brasil, espera que o seja em breve; portanto, a resposta sobre a posição hierárquica dependerá da observância do que disciplina o § 3º do inciso LXXVII do art. 5º da Carta Magna.

O art. 4º da Convenção n. 189 e o art. 5º da Recomendação n. 201 não excluem a possibilidade do TID abaixo do 18 anos, porém não inferior, à idade mínima para trabalhadores em geral. Os referidos arts. 4º e 5º dispõem que os Membros na regulamentação nacional levem em consideração não somente a Convenção n. 138 sobre idade mínima, mas, também, a de n. 182 sobre as piores formas. Deixa-se a critério do direito nacional tipificar, ou não, o TID como uma das piores formas.

O trabalho infantil doméstico no Brasil tem uma longa história com raízes profundas na mentalidade escravocrata segundo a qual a escrava, além de ser propriedade do senhorio, ficava à sua disposição sem preocupação de duração do trabalho. O fato de maior contingente de meninas e jovens serem negras, elas têm, ainda hoje, contra si a carga do preconceito de raça. Pesquisas recentes revelaram que, até com anuência ou incentivo dos pais, crianças e adolescentes são encaminhadas para outras cidades sem nenhum amparo. Também, não raro, o apadrinhamento e a guarda escondem, sob pretexto de proteção, o trabalho infantojuvenil doméstico. Tudo isso sem falar na exposição ao assédio moral e ao abuso sexual.<sup>(10)</sup>

---

(10) Algumas das situações apontadas afetam, também, a empregada doméstica adulta, mas a possibilidade de crianças e adolescentes reagirem contra abusos de toda natureza é bem menor. A utilização da guarda para obter trabalho aparece até no art. 248 do ECA que reza: “Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de

O direito brasileiro ao classificar o TID como uma das “piores formas” levou em consideração a situação em que ele se realiza como sendo, nos termos da Convenção n. 182, “trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças”.<sup>(11)</sup>

## 7. Trabalho nas ruas

O trabalho nas ruas é ponta do iceberg da pobreza que ronda as periferias urbanas. Embora não se possa ignorar a complexidade do problema a dificuldade de eliminá-lo, são oportunas algumas breves considerações.

A CLT o aborda no art. 405, e por ser um diploma legal cujo objeto é o trabalho na relação de emprego, poder-se-ia concluir que a norma só se refira a esta modalidade de relação de trabalho. Trata-se, na verdade, de reprodução literal de normas do Código de Menores de 1927 que disciplinava a matéria fora de um contexto empregatício.

O § 2º do art. 5º da CLT ficou revogado como consequência da ratificação da Convenção n. 182 sobre “piores formas”, que não permite que crianças e adolescentes executem” trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças”.

Correto, pois, o decreto regulamentar da referida Convenção ao incluir o trabalho na rua como uma das piores formas, portanto, proibido antes dos 18 anos de idade.

E não é só. Além do aspecto formal, merece crítica o § 2º do art. 405 da CLT. Se o trabalho na rua é local prejudicial à moralidade para toda criança ou adolescente (inciso II do mesmo artigo), não se justifica que se abra uma exceção permitindo que se exponham justamente o menino e a menina, por vários motivos mais vulneráveis, aos apelos e riscos da rua.

As mesmas observações valem para o que dispõe o § 4º do art.405: não se justifica, também, que adolescentes trabalhem como jornaleiros nas ruas ainda que estejam sob patrocínio de entidade que lhes dê amparo.

## Conclusão

a) Se corretas as premissas e ilações delas decorrentes estiverem corretas: a) quando o trabalho infantojuvenil for executado nos estritos termos do art. 8º da Convenção n. 138 e art. 149 do ECA, cria-se uma relação jurídica marcada pela eventualidade e não será, pois, uma relação empregatícia nos termos do art. 3º da CLT.

---

serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável”. “O legislador infelizmente viu, como algo normal, a utilização da guarda com meio para obter trabalho infantil doméstico, preocupando-se, apenas, com a regularização administrativa face ao juiz da nova comarca.”

(11) Decreto n. 6.481/2008, n. 76.

b) Se ocorrer, porém, trabalho juvenil com continuidade, cria-se uma relação empregatícia regular se regida pelo inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;<sup>(12)</sup>

c) A exclusão da aplicação da Convenção ao do trabalho rural infantojuvenil *em regime familiar* não deve implicar desrespeito a modalidades de piores formas que podem ocorrer em algumas atividades na agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal.

d) A classificação do trabalho infantil doméstico como uma das piores formas está em conformidade com a Convenção n. 189 que deixa que cada Estado as tipifique como tais levando em consideração como, de fato, elas se dão no país.

e) O reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para permissões ou vedações de trabalho imporá que se deem novas redações aos artigos que ainda atribuem a função ao Juiz da Infância e Adolescência.

f) É consenso geral que o trabalho nas ruas expõe crianças e adolescentes a riscos de toda natureza, não se justificando, pois, que ele seja permitido justamente para meninos e meninas os mais pobres e mais frágeis. A pobreza não pode se prestar para privar alguém de um direito; no caso, o de não ser exposto a risco. O texto da CLT que o permite, além de revogado pelas normas atuais que regulam a Convenção n. 182, deve ser extirpado. Espera-se que ao menos seu conteúdo não seja ensinado em manuais e aulas.

g) Os últimos dados estatísticos, que mostram a existência de trabalho de crianças e adolescentes até em suas piores formas, sinalizam que há ainda um longo caminho a percorrer e não há razão para que se esmoreça na luta e não se deixe de envolver no declínio por que passam os movimentos sociais no momento.

---

(12) Comparando duas relações jurídicas essencialmente distintas, reconsidero em parte o que até aqui defendi em artigos e palestras. Em parte, porque se a relação não for eventual e tiver os elementos essenciais da uma relação de emprego no sentido estrito ela se submeterá ao comando do inc. XXXIII do art. 7º da Carta Magna.

## CRIANÇA E ADOLESCENTE NO MUNDO DO FUTEBOL PROFISSIONAL: ENTRE O SONHO E A LEGALIDADE

*Antonio Carlos Flores de Moraes<sup>(\*)</sup>*

O mundo do futebol transformou-se, nos últimos tempos, num negócio milionário, levando a Crowe Howarth RCS, considerada como a 5ª maior empresa de auditoria e consultoria no Brasil, estimar que, a partir de 2010, o futebol brasileiro será um negócio anual em torno de 2,1 bilhões de reais ou cerca de 878 milhões de euros (um euro = R\$ 2,393).

Apesar do valor ser elevado, o mercado brasileiro oferece oportunidade dos clubes arrecadarem muito mais, porque, em média, 70% da receita dos times vêm dos direitos de transmissão vendidos às grandes redes de TV, enquanto na Inglaterra esse número fica cerca de 25% e na Itália 39%.

A principal razão disso é que na Europa os clubes conseguem lucrar consideravelmente com ingressos, venda de material esportivo personalizado e outras atividades comerciais. Rafael Lourenço<sup>(1)</sup> comenta que não pretende “com isso dizer que apenas no Brasil o futebol é um “telespetáculo”, mas sim, apontar a dependência criada entre os clubes e os canais de TV e o poder de definição que estes últimos ganham sobre os primeiros”.

Embora o futebol não seja um apenas “telespetáculo”, ele domina totalmente o ranking do número de horas de esportes na TV.<sup>(2)</sup>

---

(\*) Professor da PUC-Rio. Doutor em Direito pela Universidade de Salamanca, Espanha. Conselheiro do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

(1) LOURENÇO, Rafael. O futebol como negócio. *Observatório da Imprensa*, edição 636, em 5.4.2011. Disponível em: <[http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o\\_futebol\\_como\\_negocio](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o_futebol_como_negocio)> Acesso em: 3.12.2011.

(2) Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd85/tv.htm>>.

Futebol	14,600	66,3%
Tênis	1,56	17,1%
Automobilismo	1,12	5.1%
Voleibol	897	4.1%
Basquetebol	833	3.8%
Artes Marciais	493	2.2%
Motocicleta	416	1.9%
Surfing	326	1.5%
Futsal	235	1.1%
Atletismo	233	1.1%
Outros	1,298	5.9%

A potencialidade do aumento do faturamento do futebol no Brasil fica demonstrada quando se verifica que foi arrecadado no ano de 2010 € 105 milhões (cento e cinco milhões de euros) pelos 20 (vinte) clubes brasileiros em propaganda no uniforme, o chamado internacionalmente de *shirt sponsorships*.<sup>(3)</sup> Comparando-se os principais campeonatos de futebol do mundo pode-se constatar o seguinte faturamento em milhões de euros:

Premier League (ENG)	128
Bundesliga (GER)	118
Brasileirão (BRA)	105
Série A (ITA)	62
Ligue1 (FRA)	59
LaLiga (ESP)	57

Na Inglaterra, o valor do patrocínio da camisa para a temporada de 2011/2012 subiu significativamente, de acordo com a pesquisa<sup>(4)</sup> conduzida pela *sportingintelligence.com*, saltando em torno de 20% (vinte por cento). Os Clubes da Premier League ganharão £ 117.5 m de seu patrocínio de camisa nesta temporada, em comparação com 100.45m £ na campanha 2010/2011. Os números são os seguintes:

(3) Disponível em: <<http://www.sportingintelligence.com/>>.

(4) *Premier League shirt sponsorship value jumps by 20 per cent*. Disponível em: <<http://www.footballtradedirectory.com/news/2011/august/premier-league-shirt-sponsorship-value.html>> Acesso em: 3.12.2011.

Club	Sponsor	Value
Manchester United	Aon	£20m
Liverpool	Standard Chartered	£20m
Manchester City	Etihad	£20m
Chelsea	Samsung	£13.8m
Tottenham Hotspur	Aurasma	£10m
Aston Villa	Genting	£8m
Arsenal	Fly Emirates	£5.5m
Fulham	FxPro	£4m
Everton	Chang Beer	Upto £4m
Newcastle United	Northern Rock	£2.5m
Queens Park Rangers	AirAsia (tbc)	£2.3m
Wolverhampton Wanderers	Sportingbet	£1.1m
West Bromwich Albion	Bodog Europe	£1.1m
Swansea City	32Red	£1.1m
Sunderland	Tombola	£1m
Stoke City	Britannia	£1m
Wigan Athletic	12Bet	£1m
Bolton Wanderers	188Bet	£750k
Norwich City	Aviva	£350k
Blackburn Rovers	Prince's Trust	Zero

E, no *Pais de futeboleres*,<sup>(5)</sup> há 29.208 (vinte e nove mil, duzentos e oito) clubes, sendo registrados 2,1 milhões de jogadores e 11,2 milhões de não registrados.<sup>(6)</sup> Mas, acrescentando a esse número as chamadas escolinhas, pode-se chegar a um total de 30,4 milhões de jogadores de futebol no Brasil, número bem superior às demais práticas esportivas:

(5) Neologismo criado por Mário de Andrade, em Macunaíma.

(6) Disponível em: <<http://www.portal2014.org.br/o-futebol-brasileiro/>>.

Em milhões de pessoas:

Futebol	30,4
Voleibol	15,3
Tênis de mesa	12
Natação	11
Futsal	10,7
Capoeira	6
Skateboarding	2,7
Surfing	2,4
Judô	2,2
Atletismo	2,1

Para se ter uma ideia do tamanho do negócio, estima-se — porque a publicidade dos atos não é uma característica nacional — que será pago pela Rede Globo algo em torno de 110 milhões de reais por ano para apenas um clube (Corinthians) na participação de um único campeonato (Brasileiro), fora os outros times, que também provavelmente negociarão à parte, já que dessa forma conseguem mais dinheiro do que o oferecido pelo Clube dos 13.<sup>(7)</sup>

### *O esporte como valor social*

O esporte valoriza socialmente o homem, proporciona uma melhoria de autoimagem, e a aprendizagem de uma modalidade esportiva constitui uma das mais significativas experiências que o ser humano pode viver com seu próprio corpo; a experiência vivida assume particularidades que determinam seu êxito resultante na medida em que vencidas as dificuldades, sendo essas criadas pelo próprio corpo e também pelas exigências do projeto assumido pelo indivíduo. Desta maneira, pode-se inferir que os adolescentes praticantes de futebol buscam pela sua competência desportiva, uma melhoria de sua autoimagem e melhores oportunidades de vida por meio do esporte.<sup>(8)</sup>

O esporte é identificado como um elemento da cultura que mesmo sendo considerado tão habitual e corriqueiro pelos habitantes de grandes conglomerados humanos, por verem-no ser praticado até nas ruas, mas, ao ser analisado do ponto de vista de seus protagonistas mostra-se bastante peculiar.<sup>(9)</sup>

(7) LOURENÇO, Rafael. *Op. cit.*

(8) MACHADO, Afonso Antônio (org.). *Psicologia do esporte: temas emergentes*. Jundiaí: Ápice, 1997.

(9) STIGGER, Marco Paulo. *Esporte, lazer e estilos de vida: um estudo etnográfico*. Campinas: Autores Associados, 2002.

As pesquisas e os estudos pedagógicos, sociológicos e psicológicos demonstram que as crianças e os adolescentes iniciam a prática esportiva por causa da necessidade de pertencerem a um grupo. As crianças gostam do esporte, de acordo com Weinberg e Gould,<sup>(10)</sup> porque permite que estejam com seus amigos e possam fazer novas amizades.

O esporte é sem dúvida um dos melhores meios de convivência humana,<sup>(11)</sup> que contribui fundamentalmente para o desenvolvimento social das crianças.<sup>(12)</sup> É justamente a possibilidade de fazer parte de um grupo que irá permitir às crianças e aos adolescentes o seu desenvolvimento ético.<sup>(13)</sup>

As normas que regulam a aceitação social são, basicamente, a amizade, a sociabilidade e a competência. Essas normas são os principais fatores para o desenvolvimento de competências fundamentais permitindo que a criança e o adolescente possam ter um bom crescimento e adaptação à vida adulta.

Justamente, tanto a criança como o adolescente, quanto mais entrosado estiver ao seu grupo, haverá uma melhora substancial em sua saúde e na sua *performance* na prática desportiva.<sup>(14)</sup>

Pesquisas recentes, com o objetivo de averiguar os motivos que levaram os adolescentes à prática do esporte (competência desportiva, saúde e amizade/lazer), indicam como razões determinantes primeiramente, à saúde; em segundo lugar, amizade/lazer e, em terceiro lugar, à competência desportiva.<sup>(15)</sup>

Em outro estudo, realizado desta vez com tenistas brasileiros infantojuvenis, verificou-se que na categoria “até 16 anos”, a dimensão sociabilidade obteve valores significativos para que estes praticassem atividade física regular.<sup>(16)</sup>

Tais constatações devem servir de base para que todos os que tenham contato com as crianças e os adolescentes, sejam professores ou treinadores, levem em consideração que os motivos que levaram o jovem à prática esportiva foram justamente de estar com amigos, de fazer novas amizades e de participar de novos grupos sociais.

Assim, os valores do jogo não são apenas vencer a partida, mas também o exercício da disciplina; agir seguindo regras, ter respeito e ética; ser responsável.<sup>(17)</sup> Daí a dificuldade

---

(10) WEINBERG, Robert S.; GOULD, Daniel. *Fundamentos da psicologia do esporte e do exercício*. Porto Alegre: Artmed, 2001.

(11) TUBINO, Manoel. Educação física e o esporte do Ocidente no século XX. *Arquivos em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 99-100, jul./dez. 2005.

(12) FARINATTI, Paulo T. Veras. *Criança e atividade física*. Rio de Janeiro: Sprint, 1995.

(13) FONSECA, M. A.; MAIA, R. A. J. *A Motivação dos jovens para a prática desportiva federada*. Lisboa: Centro de Estudos e Formação Desportiva, 2000.

(14) PAPALIA, Diane E.; OLDS, Sally Wendkos. *Desenvolvimento humano*. Porto Alegre: Artmed, 2000.

(15) PAIM, Maria C. Chimelo; PEREIRA, Érico Felden. Fatores motivacionais dos adolescentes para a prática de capoeira na escola. *Motriz*, Rio Claro, v. 10, n. 3, p. 159-166, set./dez. 2004.

(16) JUCHEM, Luciano. *Motivação à prática regular de atividades físicas: um estudo sobre tenistas brasileiros infantojuvenis*, 2006.

(17) SALDANHA, Ricardo Pedrozo. *Motivação à prática regular de atividades físicas: um estudo atletas de basquetebol infantojuvenis*. 2007. Projeto de Dissertação (Mestrado em Ciências do Movimento Humano). Porto Alegre: Escola de Educação Física, UFRGS, 2007.

da prática do desporto no Brasil, quando os atletas são preparados pelos clubes e não pelas escolas, visando exclusivamente resultados e, pior ainda, serem moeda de troca no futuro.

Por tal motivo, especialmente, os clubes não devem perder a perspectiva de que há de ser proporcionado às crianças e aos adolescentes um ambiente que valorize os valores afetivos e sociais, possibilitando assim auxiliar na diminuição da pressão por resultados e pela competição exacerbada.<sup>(18)</sup>

### ***A educação e o desporto***

A Constituição Federal de 1988 é clara ao estabelecer os princípios de que devem nortear o desporto nacional, cujo fomento é dever do Estado, como direito de cada um, observados:

- I. A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II. a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III. o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- IV. a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.<sup>(19)</sup>

Além do mais, respeitando os princípios doutrinários e acadêmicos de ser o lazer uma forma de integração social, o § 3º do citado art. 217 estabelece:

Art. 217. ...

...

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

A Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina no § 3º do art. 26, que:

Art. 26. ...

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (...).

Constata-se, assim, que a educação é um direito fundamental, devendo o nível básico ser organizado<sup>(20)</sup> de acordo com as seguintes regras comuns:

- I — a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

---

(18) JUCHEM, Luciano. *Op. cit.*, 2006.

(19) Art. 217 da CF/1988.

(20) Art. 24 da Lei n. 9.394, de 1996.

II — a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a. por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b. por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c. independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

...

VI — o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.

Esta organização nos níveis fundamental e médio deve respeitar os princípios da educação nacional, que são:

1. pleno desenvolvimento do educando;
2. preparo para o exercício da cidadania;
3. qualificação para o trabalho.

Tais princípios são constitucionais e também estão regulados tanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como também no Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>(21)</sup> Dessa forma, a educação nacional, em especial nos níveis que atingem mais a faixa etária da adolescência, deve valorizar o trabalho, transformando o estudo no melhor meio de valorizar o jovem em sua formação, devendo ser adequado, muitas vezes, à realidade da vida e ao meio ambiente do educando.

Há, por conseguinte, uma interligação entre a educação e o trabalho, devendo-se, no entanto, enfatizar a necessidade do ensino como forma de melhorar a capacidade do cidadão, seja de forma individual, seja de forma coletiva.<sup>(22)</sup>

(21) Constituição Federal de 1988 — Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Lei n. 8.069, de 13.7.1990 (ECA) — Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes.

Lei n. 9.394, de 20.12.1996 (LDBE) — Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(22) Lei n. 9.394, de 20.12.1996.

Art. 1º (...)

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

XI — vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Comprovando ainda mais essa interligação entre trabalho e educação, valorizando-se esta última, há sempre o estímulo do acesso e a permanência do trabalhador no estabelecimento de ensino. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Estatuto da Criança e do Adolescente tratam do assunto com o mesmo objetivo.<sup>(23)</sup>

E, quanto à forma de trabalho do adolescente, o ECA, em seu art. 67, não diferencia a proteção, tratando de forma isonômica todas as espécies, ao estabelecer que:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I — noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II — perigoso, insalubre ou penoso;

III — realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV — realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Verifica-se, assim, que a legislação de proteção da criança e do adolescente não diferencia nenhuma espécie de trabalhador, não sendo o futebol um mundo separado da realidade nacional, onde tudo pode acontecer sem levar em consideração o seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e, além do mais, que a sua participação no esporte não permita a sua frequência à escola.

### *Proteção ao clube formador de atletas profissionais*

A Lei n. 12.395, de 16 de março de 2011, veio atender aos interesses dos clubes formadores de atletas profissionais e protegeu essas associações, sem se preocupar com a formação do adolescente como cidadão e a sua educação necessária para enfrentar a idade adulta e velhice.

O quadro abaixo demonstra essa finalidade da nova lei:

(23) Lei n. 9.394, de 20.12.1996 (LDBE).

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII — oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiverem acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Lei n. 8.069, de 13.7.1990 (ECA).

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I — garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular.

## Lei nova favorece os clubes

• ANTES	• HOJE
1. O primeiro contrato não podia ser superior a 2 anos.	1. O contrato a partir de 16 anos não poderá ser superior a 5 anos. (art. 29)
2. Era considerada formadora a entidade que tivesse o atleta inscrito há, pelo menos, 2 anos.	2. É considerada formadora a entidade que tiver o atleta inscrito há, pelo menos, 1 ano. (29, § 2º, II, a)
3. A renovação do contrato não podia ser superior a 2 anos.	3. A renovação do contrato não poderá ser superior a 3 anos. (29, § 7º)
4. Cláusula penal com limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada.	4. Cláusula indenizatória até o limite máximo de duas mil vezes o valor médio do salário contratual — nacionais (28, § 1º, I)

Em primeiro lugar, constata-se que o prazo do primeiro contrato foi aumentado em mais três anos, o que totaliza cinco anos de vínculo,<sup>(24)</sup> desrespeitando o regulamento da FIFA que estabelece não poderem os jogadores com menos de 18 anos assinar um contrato profissional por um termo superior a três anos. Qualquer cláusula que preveja um período mais longo não será reconhecida.

Em segundo lugar, o § 2º, II, a, do art. 29 reduz o período em que o adolescente deverá estar inscrito de dois anos para apenas um ano. O § 7º do mesmo artigo admite uma renovação contratual de até três anos, quando antes era de apenas dois anos, além de permitir o estabelecimento de uma cláusula indenizatória até o limite máximo de duas mil vezes o valor médio do salário contratual — nacionais (28, § 1º, i), enquanto antes somente havia a previsão de uma cláusula penal, cujo valor que poderia “ser livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada” (antiga redação do § 3º do art. 28).

(24) Regulamento da Fifa relativo ao estatuto e transferência de jogadores:

Art. 18. Disposições Especiais relativas a Contratos entre Profissionais e Clubes.

1. Se um agente estiver envolvido na negociação de um contrato, o mesmo deve ser mencionado nesse mesmo contrato.
2. A duração mínima de um contrato corresponde ao período entre a data da sua entrada em vigor e o final da Época, e a duração máxima é de cinco anos. Contratos de qualquer outra duração só são autorizados se estiverem em conformidade com a legislação nacional. *Os jogadores com menos de 18 anos não podem assinar um contrato profissional por um termo superior a três anos. Qualquer cláusula que preveja um período mais longo não será reconhecida.*
3. Um clube que pretenda assinar um contrato com um Profissional deve informar o seu clube atual por escrito antes de entrar em negociações com o Profissional. Um Profissional só é livre para celebrar um contrato com outro clube se o seu contrato com o seu clube atual tiver expirado ou expirar dentro de seis meses. Qualquer violação a esta disposição está sujeita às sanções apropriadas.
4. A validade de um contrato não pode estar dependente do resultado positivo de um exame médico ou da obtenção de uma licença de trabalho.
5. Se um Profissional assinar mais do que um contrato cobrindo o mesmo período, aplicam-se as disposições estabelecidas no Capítulo IV.

Disponível em: <[http://www.fpf.pt/portal/page/portal/PORTAL\\_FUTEBOL/DOCS/REGULAMENTOS/CO393%20reg.estatuto%20e%20transf.jogadores.pdf](http://www.fpf.pt/portal/page/portal/PORTAL_FUTEBOL/DOCS/REGULAMENTOS/CO393%20reg.estatuto%20e%20transf.jogadores.pdf)>.

Com a nova redação dada ao art. 28 pela citada Lei n. 12.395, de 2011, são diferenciadas as cláusulas “indenizatória desportiva” e “compensatória desportiva”. A primeira é devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, enquanto a segunda é devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.<sup>(25)</sup>

Em seguida, é necessário analisar a nova denominação do contrato entre as partes, que passa a ser chamado contrato especial de trabalho esportivo:

### Contrato especial de trabalho esportivo

• ANTES	• HOJE
1. Contrato denominado como contrato formal de trabalho.	1. O contrato passa a ser denominado contrato especial de trabalho esportivo. (art. 29)
2. Vínculo esportivo tinha natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício.	2. Não se aplicam ao atleta profissional os arts. 445, 451, 479 e 480 da CLT.
3. O contrato se dissolvia com o término de sua vigência.	3. A entidade formadora terá o direito de preferência na 1ª renovação, que não poderá ser superior a 3 anos. (art. 29, § 7º)
4. As normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades da lei e do respectivo contrato.	4. O § 4º do art. 28 (redação da Lei n. 12.395/2011) especifica concentração, acréscimos remuneratórios, repouso semanal, férias anuais, jornada de 44 horas semanais.

Assim, a nova regulamentação do contrato de trabalho entre o atleta e a entidade formadora de prática desportiva também a beneficia em detrimento do adolescente, a partir do momento em que o diploma legal de 2011 muda a redação dada pela Lei n. 10.672, de 2003 ao art. 29 da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, deixando de designá-lo como primeiro contrato de trabalho profissional e passando a denominá-lo como “contrato especial de trabalho esportivo”.

(25) Art. 28. (...)

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho esportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I — o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II — a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III — o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do esporte.

Tal mudança de denominação não foi um mero acaso, pois se antes o vínculo esportivo tinha natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, a partir da nova lei não se aplicam ao atleta profissional os arts. 445, 451, 479 e 480 da CLT.<sup>(26)</sup> Assim, apesar do contrato do atleta ser por prazo determinado, a exclusão dos citados artigos da CLT transforma-o, na realidade, num contrato especial pois as normas gerais consolidadas não lhe são aplicáveis.

E, pior ainda, o § 4º, do art. 29, da Lei n. 9.615, de 1998, com a redação dada pela Lei n. 10.672, de 2003,<sup>(27)</sup> desrespeita a norma contida no art. 428 da CLT, com a redação mudada em 19.12.2000,<sup>(28)</sup> quando ficou claro que se deve reconhecer a relação de empregado na aprendizagem em geral. A única exceção a essa regra está estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente,<sup>(29)</sup> que regula a matéria entre os arts. 62 a 65.

Assim, na hipótese do ECA, a aprendizagem, que significa a formação técnico-profissional, deve ser ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação, reguladas pela Lei n. 9.394, de 1996. E, no caso de aprendiz maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Em 2005, o art. 428 da CLT,<sup>(30)</sup> sofreu nova alteração, pela Lei n. 11.180, modificando apenas o limite da idade máxima que passou a ser de 24 (vinte e quatro)

(26) Art. 445. O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451.

Art. 451. O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 480. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

(27) Art. 29. (...) § 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Incluído pela Lei n. 10.672, de 2003).

(28) Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze anos e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei n. 10.097, de 19.12.2000)

(29) ECA — Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I — garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II — atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III — horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

(30) Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e

anos. O restante do texto fica mantido, o mesmo elaborado no ano de 2000, anterior, portanto, à Lei n. 10.672, de 2003.

Constata-se, portanto, que a modificação à redação original da Lei Pelé feita no ano de 2003 quis proteger de tal forma a entidade de prática esportiva formadora, que chegou a ponto de violar os princípios esposados tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como pela CLT, que reconhecem a relação de emprego na aprendizagem a partir dos 14 (quatorze) anos. Antes desta idade, poderá haver a bolsa aprendizagem, desde que seja ministrada de acordo com as normas da LDBE.

E, essa proteção pode prejudicar a entidade formadora, por economia porca de não recolher as contribuições do FGTS e do INSS, e de não de arcar com os ônus de uma dispensa imotivada. Recentemente, por exemplo, O Globo noticiou que “Briga na base: Flu acusa Corinthians de assediar volante da seleção sub-15”.<sup>(31)</sup>

Dessa forma, o Fluminense, por não assinar um contrato de aprendizagem regulado pelas normas celetistas, corre o risco de perder um atleta em formação apresentado ao mundo em geral por uma seleção sub-15. Para que existe essa seleção com atletas não profissionais? A única é resposta plausível é no sentido de possibilitar aos agentes esportivos conhecerem os “tesouros escondidos”.

Mas, ainda, assim, a nova lei de 2011 protege a entidade de prática esportiva formada, propiciando-lhe a pleitear uma indenização caso fique impossibilitada de assinar o primeiro contrato desportivo.<sup>(32)</sup> Não se pensa nunca no adolescente, pois, além de

---

quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei n. 11.180, de 2005)

(31) Capitão no Tricolor, Davi terminou o último Sul-Americano da categoria como titular do Brasil. Clube paulista teria oferecido R\$ 100 mil de luvas à família.

Por Edgard Maciel de Sá — Rio de Janeiro

O jovem Davi Cordeiro Miranda Ferrari, de apenas 15 anos, ainda sonha em ser um grande jogador no futuro. Mas, antes mesmo de se profissionalizar, já se vê envolvido em uma disputa entre dois últimos campeões brasileiros. O Fluminense, clube no qual o volante é titular e capitão da equipe sub-15, acusa o Corinthians de assediar a revelação de Xerém oferecendo R\$ 100 mil reais de luvas à família do jogador para o que mesmo passe a defender o clube paulista. Como ainda não completou 16 anos, idade mínima para a assinatura do primeiro contrato profissional, Davi não tem vínculo empregatício com o Tricolor e recebe apenas uma bolsa-auxílio mensal de cerca de R\$ 1 mil reais. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/2011/12/briga-na-base-flu-acusa-corinthians-de-assediar-volante-da-selecao-sub-15.html>> Acesso em: 7.12.2011.

(32) Art. 29. (...) § 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei n. 12.395, de 2011).

I — o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora; (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011).

II — a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo; (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011).

III — o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011).

não existir vínculo empregatício na aprendizagem, não há previsão legal de um seguro obrigatório em caso de acidente que o impossibilite de prosseguir na carreira.

Um outro aspecto que se deve observar diz respeito à dissolução contratual, uma vez que a redação original da Lei Pelé procura dar maior importância ao vínculo empregatício, sendo o desportivo meramente acessório.<sup>(33)</sup> Com a mudança de mentalidade em 2011, procura-se assegurar o direito de preferência da entidade de prática desportiva à renovação contratual cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro.<sup>(34)</sup>

Com relação à aplicação da legislação trabalhista, além da exclusão dos arts. 445, 451, 479 e 480 da CLT, já referidos, a nova redação dada ao art. 28 da Lei Pelé pela Lei n. 12.395, de 2011, muda completamente a filosofia do desporto nacional. Antes, o § 1º do art. 28 estabelecia que “aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho”.

Apesar da nova redação dada ao § 4º do art. 28 ter ficado com uma redação similar ao antigo § 1º do mesmo artigo, agora especifica quais são as peculiaridades da lei que institui normas gerais sobre o desporto, demonstrando que o atleta profissional não tem iguais direitos aos trabalhadores comuns.<sup>(35)</sup>

---

(33) Art. 28. (...) § 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho. (Redação original da Lei n. 9.615, de 1998).

(34) Art. 29. (...) § 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. (Redação dada pela Lei n. 12.395, de 2011).

(35) Art. 28. (...) § 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei n. 12.395, de 2011).

I — se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; (Redação dada pela Lei n. 12.395, de 2011).

II — o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei n. 12.395, de 2011).

III — acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; (Redação dada pela Lei n. 12.395, de 2011).

IV — repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; (Redação dada pela Lei n. 12.395, de 2011).

V — férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011).

VI — jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011).

Como outra medida protetora da entidade de prática desportiva formadora foi dada pela Lei n. 12.395, de 2011, ao criar o art. 29-a,<sup>(36)</sup> estabelecendo o princípio da solidariedade previsto Regulamento da FIFA relativo ao estatuto e transferência de jogadores.<sup>(37)</sup>

Quanto ao agente esportivo, apesar da nova lei procurar dificultar a sua vida, na prática, continuam dirigindo a vida dos atletas, criando, inclusive, clubes “laranjas” para registrar o jogador. *O Globo* noticiou que “os direitos federativos do jogador Bruno do Figueirense pertencem ao grupo de investidores Brazil Soccer, ligada ao empresário Eduardo Uram, que já teria iniciado a conversa com o Tricolor carioca pelo lateral. O diretor de futebol do Figueirense, Marco Teixeira, admite que segurar Bruno no elenco não será tarefa das mais fáceis. O contrato do Bruno termina agora. “Queríamos que ele ficasse, mas essa negociação exige uma condição que nós não temos. Ele pertence a uma empresa, e a permanência é complicada” — afirmou Teixeira.<sup>(38)</sup>

O quadro abaixo procura fazer uma comparação entre a redação original da Lei Pelé, em 1998, e as modificações introduzidas pela Lei n. 12.395, de 2011.

---

(36) Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de: (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011).

I — 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011).

II — 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive. (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011).

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta. (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011).

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta. (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011).

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011).

(37) Regulamento da FIFA — art. 20. Compensação por formação.

Uma compensação por formação será paga ao(s) clube(s) formador(es) do jogador: (1) quando um jogador assina o seu primeiro contrato como Profissional, e (2) em cada transferência de um Profissional até ao final da Época em que celebra o seu 23º aniversário.

A obrigação de pagar Compensação por Formação ocorre quer a transferência tenha lugar durante ou no final do contrato do jogador. As disposições relativas à Compensação por Formação constam do anexo 4 ao presente Regulamento.

Art. 21. Mecanismo de Solidariedade.

Se um Profissional for transferido antes do termo do seu contrato, qualquer clube que tenha contribuído para a sua educação e formação receberá uma percentagem da compensação paga ao clube anterior (contribuição de solidariedade). As disposições relativas às contribuições de solidariedade constam do anexo 5 ao presente Regulamento.

(38) Disponível em: <[http://www.lancenet.com.br/figueirense/mira-Flu-Bruno-difícilmente-Figueira\\_0\\_604139723.html](http://www.lancenet.com.br/figueirense/mira-Flu-Bruno-difícilmente-Figueira_0_604139723.html)> Acesso em: 7.12.2011.

### A nova lei procura dificultar a vida do agente esportivo

• ANTES	• HOJE
<p>Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano. (Incluído pela Lei n. 10.672, de 2003)</p>	<p>Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:</p> <p>I — resultem vínculo desportivo;</p> <p>II — impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28;</p> <p>III — restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;</p> <p>IV — estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;</p> <p>V — infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou</p> <p>VI — versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos.</p> <p>Art. 29. (...) § 5º (...) III — o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e ...</p> <p>§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros.</p>

#### *Conclusão: esporte integrador ou discriminador?*

O esporte somente é integrador quando praticado de forma lúdica, servindo para divertir e para educar aqueles que o praticam. Educam a participação na vida social, o respeito às regras do jogo e à integridade física do adversário. Não é sem razão que o esporte nos Estados Unidos da América, grande medalhista no Panamericano e nas Olimpíadas, é uma parte importante na cultura do país, recebendo muitos incentivos fiscais por parte do governo.

Depois do fracasso norte-americano nas Olimpíadas de Munique de 1972, quando os soviéticos obtiveram mais medalhas,<sup>(39)</sup> foi criada nos Estados Unidos a *United States Sports Academy* com o objetivo de melhorar a administração na área do esporte, o apoio médico e científico, além da qualidade dos treinadores. Começaram a haver diversas publicações sobre o tema e o envolvimento direto das escolas e das universidades com o objetivo único de melhorar a participação norte-americana, fortalecendo também a educação dos praticantes de esportes.

Os resultados não surgiram logo, principalmente quando ainda existia a União Soviética que, além de ser composta por diversos países, fazia do esporte um meio de propaganda do regime para projetar o sucesso de sua forma de educar a população. Assim, em 1976, em Montreal, Canadá, a delegação norte-americana foi a terceira no resultado de obtenção de medalha de ouro e a segunda no total de medalhas, incluindo as de prata e as de bronze.<sup>(40)</sup>

Em Barcelona, em 1992, extinta a União Soviética, foi criada a Comunidade dos Estados Independentes — CEI, tendo vencido as Olimpíadas, como ocorrera em 1988 em Seul, Coreia do Sul. As duas anteriores não servem de elemento de comparação, pois a de 1980 em Moscou os norte-americanos sabotaram, enquanto as de 1984 em Los Angeles, não tiveram a participação dos soviéticos.

A Rússia, embora tenha começado a sua derrocada econômica, se manteve em segundo lugar nas Olimpíadas de Atlanta (1996), Sydney (2000), começando em Atenas (2004) a aparecer um novo fenômeno mundial, a China.<sup>(41)</sup> Em Pequim, em sua casa,

(39) Quadro de medalhas dos Jogos Olímpicos de Verão — Munique 1972

Posição	País	Ouro	Prata	Bronze	Total
1	União Soviética	50	27	22	99
2	Estados Unidos	33	31	30	94
3	Alemanha Oriental	20	23	23	66
4	Alemanha Ocidental	13	11	16	40
5	Japão	13	8	8	29
6	Austrália	8	7	2	17

Disponível em: <<http://quadromedalhas.com/olimpiadas/jogos-olimpicos-verao-1972-munique.htm>>.

(40) Quadro de medalhas dos Jogos Olímpicos de Verão — Montreal 1976

Posição	País	Ouro	Prata	Bronze	Total
1	União Soviética	49	41	35	125
2	Alemanha Oriental	40	25	25	90
3	Estados Unidos	34	35	25	94
4	Alemanha Ocidental	10	12	17	39
5	Japão	9	6	10	25

Disponível em: <<http://quadromedalhas.com/olimpiadas/jogos-olimpicos-verao-1976-montreal.htm>>.

(41) Quadro de medalhas dos Jogos Olímpicos de Verão — Atenas 2004

Posição	País	Ouro	Prata	Bronze	Total
1	Estados Unidos	35	39	29	103
2	China	32	17	14	63
3	Rússia	27	27	38	92
4	Austrália	17	17	16	50
5	Japão	16	9	12	37
6	Alemanha	14	16	18	48

Disponível em: <<http://quadromedalhas.com/olimpiadas/jogos-olimpicos-verao-2004-atenas.htm>>.

os chineses obtiveram mais medalhas de ouro do que os norte-americanos, embora no total estes ganharam mais dez medalhas do que aqueles.<sup>(42)</sup>

Enquanto nós, muito mais do que os norte-americanos, fomos um grande fracasso nas Olimpíadas de Munique, em 1972, ganhando tão somente duas medalhas de bronze, colocando-nos em 41º lugar. Quatro anos depois, repetimos o mesmo número de medalhas, duas de bronze, não se percebendo qualquer melhora ou preocupação nacional a respeito do tema.

De 1996 até 2008, temos melhorado, obtendo três medalhas de ouro em Atlanta (1996), cinco em Atenas (2004) e três em Pequim (2008), quando fomos o 23º colocado, caindo em relação à anterior, quando alcançamos a 16ª posição. Mas não vemos nenhum avanço na área da educação para melhorar a qualidade no esporte, cujos resultados têm sido alcançados graças a esforços pessoais ou um avanço muito grande na qualidade administrativa, como é o caso do voleibol.

No futebol, o esporte da preferência nacional, foi entregue toda a preparação dos atletas aos clubes, cujos interesses econômicos prevalecem sobre o esportivo. Ao invés de melhorar a qualidade do jogador, exige-se o título aos juvenis e juniores, como é feito com a equipe de profissionais. Desta forma, ao invés de integrar a adolescência à vida na sociedade, discrimina alguns em detrimento daqueles que podem levar o clube à conquista de títulos.

Assim, a boa intenção do § 2º, do art. 29, da Lei n. 9.615, de 1998, com a redação dada pela Lei n. 12.395, de 2011, nada mais significa do que mais uma medida legal para “inglês ver”.<sup>(43)</sup> O citado diploma legal define o que vem a ser a entidade

(42) Quadro de medalhas das Olimpíadas de Pequim 2008

C	País	O	P	B	T
1	China	51	21	28	100
2	Estados Unidos	36	38	36	110
3	Rússia	23	21	28	72
4	Grã-Bretanha	19	13	15	47

Disponível em: <<http://quadromedalhas.com/olimpiadas/jogos-olimpicos-pequim-2008/index.htm>>.

(43) Assim, a partir de 1807, a Inglaterra proibiu o tráfico de escravos em suas colônias, abolindo definitivamente a escravidão em seus territórios a partir de 1833. Daí em diante começaram uma agressiva campanha pelo fim do escravismo nos demais países, inclusive aproveitando-se de sua supremacia marítima na ocasião. Em 1826, obrigou o Brasil, que havia recentemente adquirido sua independência, a firmar um tratado de abolição do tráfico em três anos, o que não foi efetivamente cumprido. Mas o Brasil, politicamente independente desde 1822, era economicamente dependente dos ingleses, porque eles lideravam a aquisição da produção do café, que estava em plena expansão e também forneciam a maior parte dos produtos manufaturados aos brasileiros. Além disso, os principais banqueiros do mundo eram os ingleses, que fomentavam a concessão de empréstimos e financiamentos aos produtores de café e aos que iniciavam a industrialização do país. Dessa forma, e também por conta da vinculação política estabelecida desde a chegada da Corte portuguesa ao Brasil, em 1808, a pressão britânica era intensa, o que levou o Governo Regencial — que administrava o país em razão da menoridade do príncipe Dom Pedro II, e que fora colocado no trono com a abdicação de seu pai, Dom Pedro I do Brasil — a promulgar uma lei, em 1831, que declarava livres os africanos desembarcados em portos brasileiros desde aquele ano. Mas o sentimento geral era de que a lei não seria cumprida, fazendo circular pela Corte, inclusive na Câmara dos Deputados, o comentário de que o Regente Feijó fizera uma lei só “para inglês ver”.

desportiva formadora de atleta, com diversas e dignas obrigações, inclusive sendo responsável pela complementação educacional.<sup>(44)</sup>

Ao menos do ponto de vista formal, a lei do desporto nacional admite que a educação é a base da formação e do desenvolvimento do cidadão brasileiro, não devendo haver nenhum empecilho à frequência na escola. Mesmo que o adolescente se especialize no esporte, há necessidade de conhecimentos técnicos e científicos para a sua formação.

A conhecida mundialmente como *Sports America University* tem cerca de 1.300 alunos anualmente em seus programas de graduação, preparando não só atletas, como também todos os profissionais necessários. Essa universidade tem programas em Gestão do Desporto, Treinamento Esportivo, *Fitness*, Treinamento Personalizado, Força e Condicionamento, Estudos de Musculação, Medicina Esportiva, Nutrição, entre outros.<sup>(45)</sup>

Conclui-se, portanto, que para que o sonho do futebol se transforme em realidade, deve-se coadunar a lei do desporto às normas trabalhistas protetoras da criança e do adolescente, bem como respeitar a lei das diretrizes e bases da educação. A ganância de alguns tem desvirtuado muito o esporte nacional, fazendo com que se deduza que a única evolução encontrada é dentro dos gramados, quando a qualidade intrínseca e inata do jogador brasileiro ainda o mantém entre os melhores no mundo desportivo mundial.

---

Ficou, assim, a expressão que designa tanto leis que só existem no papel como também qualquer outra coisa feita apenas para preservar as aparências, sem que efetivamente ocorra.

Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Leis\\_para\\_ingl%C3%AAs\\_ver](http://pt.wikipedia.org/wiki/Leis_para_ingl%C3%AAs_ver)>.

(44) Art. 29. (...) § 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que: (Redação dada pela Lei n. 12.395, de 2011).

I — forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011).

II — satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011).

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano; (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011).

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais; (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011).

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011).

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011).

e) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva; (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011).

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento; (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011).

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva; (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011).

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011).

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011).

(45) Pesquisa feita no *site* <<http://www.ussa.edu/>> Acesso em: 8.12.2011.

Mas, entregar a criança e o adolescente aos clubes brasileiros é como levar jovens inocentes e pais sonhadores nas mãos de raposas gananciosas e narcisistas. Daí a necessidade da participação do Ministério Público do Trabalho, como defensor dos interesses indisponíveis da sociedade, bem como dos interesses difusos, procurar proteger os adolescentes contra a avidez e a exploração de alguns que o transformam em mercadoria de negociação.

Ao Poder Judiciário cabe exigir que os princípios constitucionais de proteção da criança e do adolescente não sejam desrespeitados em proveito de poucos, que procuram se enriquecer às custas dos sonhos de jovens de serem respeitados e admirados pela sociedade. A relação jurídica entre as entidades desportivas e os atletas não pode viver como um mundo à parte do Direito brasileiro, sem necessitar respeitar as regras básicas que regulam os negócios jurídicos em nosso País.

# TRABALHO INFANTOJUVENIL: PANORAMA E DESAFIOS NO BRASIL E NO ESTADO DE SÃO PAULO<sup>(\*)</sup>

*José Roberto Dantas Oliva<sup>(\*\*)</sup>*

## 1. Introdução

Aproximadamente 215 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade continuam trabalhando em todo o mundo, em situação de exploração, conforme revela Juan Somavia, Diretor-geral da Organização Internacional do Trabalho, já no prefácio da publicação “Acelerar a ação contra o trabalho infantil: Relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”, resultado da Conferência Internacional do Trabalho — 99ª Sessão de 2010.<sup>(1)</sup>

No Brasil, um quadro mais bem delineado está sendo prometido pelo IBGE — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, segundo o calendário oficial<sup>(2)</sup>, para abril de 2012, quando serão divulgados os resultados gerais da amostra e seus microdados, referentes ao Censo Demográfico de 2010. Por enquanto, os números mais recentes que se dispõe são os da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio — PNAD de 2009, do mesmo IBGE, divulgada em 8 de setembro de 2010, que aponta que naquele ano (2009) havia, no Brasil, arredondando, 4,3 milhões de trabalhadores de 5 a 17 anos.

---

(\*) O artigo é resultado de adaptação de palestra proferida no *IV Seminário Nacional sobre o Trabalho Infantojuvenil*, realizado em Campinas-SP pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 15ª Região, em 10.11.2011.

(\*\*) Juiz Titular da 1ª Vara e Diretor do Fórum Trabalhista de Presidente Prudente, atuando como convocado, atualmente, na 5ª Turma — 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Mestre em Direito das Relações Sociais — subárea Direito do Trabalho — pela PUC-SP. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Professor das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP (graduação e pós-graduação). Membro do Conselho Editorial da Revista do Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região. Representante da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região na Circunscrição de Presidente Prudente — SP e membro da Academia Venceslauense de Letras.

(1) ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Acelerar a ação contra o trabalho infantil*. 1. ed. Trad. Portuguesa. Portugal: GEP/MTSS, 2010. Impressão: Etigrafe.

(2) É possível consultar o calendário geral de divulgação do Censo 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/calendario.shtm>>.

É preciso registrar que o País tem reconhecimento internacional pelo trabalho que vem desenvolvendo de prevenção e erradicação do trabalho infantil. Em 1992, quando aderiu ao Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), da OIT, criado naquele mesmo ano, o Brasil contava 8,4 milhões de pessoas na faixa etária mencionada — 5 a 17 anos — trabalhando.

Vê-se, assim, que o nível de ocupação infantil está em declínio. Nestes quase 20 anos de luta, reduziu-se em pouco menos de metade a quantidade que antes havia. Entretanto, esta redução vem desacelerando nos últimos anos, acompanhando uma tendência mundial, reflexo, talvez, dos problemas econômicos enfrentados em todo o Globo.

Para se ter uma ideia, em 2001 já eram 5,5 milhões os trabalhadores na referida faixa etária. E, de lá para cá, o decréscimo foi gradual e lento, caindo para 5,3 milhões em 2004, 4,5 milhões em 2008 e 4,3 milhões em 2009. Nesse último universo, conforme a PNAD, em torno de 123 mil deles eram crianças de 5 a 9 anos de idade, 785 mil tinham de 10 a 13 anos e 3,3 milhões de 14 a 17 anos. A região Nordeste apresentava a maior proporção de pessoas de 5 a 17 anos de idade ocupadas (11,7 %) e a Sudeste, a menor (7,6 %).

O propósito deste trabalho é verificar se algo está sendo feito para reverter esse quadro de declínio na redução da exploração do trabalho infantil.

## *2. Eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e todas as formas até 2020*

Em 2006, a Organização Internacional do Trabalho definiu um objetivo visionário, como ela própria define no documento já citado: o de pôr fim a todas as piores formas de trabalho infantil até 2016. Entretanto, com a data-limite cada vez mais próxima, “[...] a campanha global de erradicação do trabalho infantil está num ponto crítico de viragem”, reconhece a entidade, para acrescentar:

[...] Existem sinais evidentes de progresso, mas também desigualdades desconcertantes na resposta global. No contexto atual, a evolução não é suficientemente rápida para atingirmos o objetivo de 2016. É necessário evitar o declínio do movimento mundial, uma espécie de “desgaste do trabalho infantil”.

O desafio consiste em cumprir a agenda ambiciosa proposta pelo Conselho de Administração da OIT em 2006, mobilizando a vontade política para colocar as crianças no topo das prioridades dos orçamentos nacionais e dos esforços de desenvolvimento. Não existe qualquer motivo ou justificação para que os compromissos sejam prejudicados pelos reajustes de prioridade durante a crise global econômica e de emprego. Um mundo sem trabalho infantil é um objetivo que está ao nosso alcance. Muitos países estão no caminho certo e a registrar resultados positivos. Contudo, é necessário reiterar a noção de urgência para que a erradicação do trabalho infantil se torne uma realidade mundial (OIT, 2010, p. xiii).

A Convenção n. 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil obteve ratificação extremamente rápida, estando prestes a atingir a ratificação universal pelos Estados-membros. Ainda assim, o ritmo de redução do trabalho infantil no mundo sofreu, paradoxalmente, uma desaceleração. E problemas econômicos não podem transformar-se em desculpa para abandonar os objetivos propostos, aos quais aderiu também o Brasil.

Citado pela OIT como um dos exemplos do impacto da cooperação técnica no apoio ao compromisso nacional de erradicar o trabalho infantil mediante sua integração em áreas políticas essenciais, bem como a níveis estratégicos (OIT, 2010, p. 21), o Brasil acatou o apelo do Plano de Ação Global de 2006 da OIT. Aliás, segundo a entidade, nosso País “[...] definiu o ano de 2015 [e não 2016] como prazo-limite para a eliminação das piores formas de trabalho infantil e 2020 para todas as formas, em conformidade com a Agenda do Hemisfério sobre o Trabalho digno nas Américas, adotada pela 16ª Reunião Regional Americana da OIT, realizada em Brasília em Maio de 2006” (OIT, 2010, p. 21).

O fato é que, até agora, nada indica que eliminaremos as piores formas de trabalho infantil até 2015 e menos ainda que, até 2020, o trabalho infantil será definitivamente banido da nossa Pátria. Aliás, temos assistido o recrudescimento de mitos que reabilitam o trabalho infantil, o que é extremamente preocupante. Se não forem combatidos, tudo que se obteve até agora em termos de conscientização da sociedade, pode se perder.

### *3. Autorizações judiciais — idade mínima e competência*

O Ministério Público do Trabalho, por sua Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (Coordinfância), tem denunciado, inclusive, que milhares de autorizações judiciais foram dadas, nos últimos anos, para trabalho de pessoas que ainda não completaram a idade mínima constitucionalmente fixada de 16 anos.

É preciso lembrar que, na Constituição de 1988, não há exceção que autorize tal interpretação.

Em razão disto, como noticia a imprensa, providências teriam sido adotadas para conclamar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a tomarem medidas contra Promotores e Juízes da Infância e da Juventude, aqueles quando opinarem favoravelmente e os últimos quando concederem tais autorizações.

Não há dúvida alguma de que tais solicitações certamente tiveram por móvel a melhor das intenções. E que fique, de plano, bem clara a posição absolutamente contrária a qual-quer autorização para trabalho de quem ainda não completou 16 anos, exceto se aprendiz e a partir dos 14 anos, conforme estabelece o texto da Carta Maior. Ao se deparar o juiz com um pedido de trabalho infantil, deve ter sempre em mente que

crianças e adolescentes precisam ser integral e prioritariamente protegidos, conforme art. 227 da Constituição Federal, que consagrou o Princípio da Proteção Integral no Brasil.

Assim, em vez de dar a autorização para que uma criança ou adolescente se torne arrimo de família, invertendo a ordem de proteção, deve o juiz fazer valer o referido princípio, conferindo-lhe concreção.

De que forma? — Encaminhando essa criança e sua família para que o Estado cumpra seu papel, inserindo-a em programa social. Afinal, é dever da família, da sociedade e do Estado, não necessariamente nessa ordem, conferir proteção integral às crianças, adolescentes e, a partir da Emenda Constitucional n. 65/2010, também aos jovens. Se um falha, outro deve suprir a lacuna. O que não se pode permitir é que todos falhem, condenando quem deveria ser protegido a ter violado seus direitos humanos mais elementares.

De qualquer modo, à luz do que sustentamos desde a defesa da dissertação de mestrado sobre o tema em 2005, sendo parcela de jurisdição ao lado da contenciosa, conforme estabelece o próprio art. 1º do Código de Processo Civil, a jurisdição voluntária não pode sujeitar-se a controle administrativo de qualquer espécie. Este, se existente, implicaria indevida ingerência administrativa em atuação jurisdicional, o que, em benefício também da sociedade, não se concebe num Estado Democrático de Direito.

Assim, a única espécie de controle que se admitiria seria também a jurisdicional, por instâncias superiores. No mais, seria cabível sim, como frequentemente fazemos, o debate saudável e profícuo, um trabalho de conscientização até, e nada mais. Desta forma, conquanto respeitáveis o entendimento e as medidas anunciadas, registre-se também preocupação e respeitosa divergência, por neles vislumbrar precedentes perigosos.

Aliás, justamente por entendermos que a jurisdição voluntária é parcela mesmo de jurisdição, e não simples administração de interesses (ou direitos) privados pelo Estado-juiz, é que temos defendido que a competência para dar (ou negar, como seria melhor), tais autorizações, não é mais do Juiz da Infância e da Juventude, e sim do Juiz do Trabalho.

E não vai aqui, absolutamente, nenhuma crítica à atuação dos Juizes da Infância e da Juventude, mas opinião científico-jurídica apenas. É que, finalmente, a partir da EC n. 45/2004, o judiciário trabalhista foi alçado à posição de merecido destaque, permitindo o constituinte derivado que deixasse de julgar apenas casos de empregados (desempregados, na absoluta maioria dos casos) e empregadores para transformá-lo, efetivamente, naquele ramo do Poder Judiciário cujos propósitos vêm já anunciados no nome: Justiça do Trabalho (no seu sentido mais amplo).

Por essa nova leitura, a legislação infraconstitucional não foi, no particular, recepcionada.

O fato de o descumprimento das normas consolidadas ser passível de aplicação de penalidades administrativas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (arts. 434 e 438 da CLT) e de os julgamentos destas estarem agora também afetos à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF), reforçam a convicção ora externada.

Em maio de 2006, defendemos e tivemos aprovada tese em sessão plenária do XIII CONAMAT — Congresso Nacional de Magistrados do Trabalho, realizado em Maceió-AL, sustentando que a competência para a apreciação do pedido de autorização para o trabalho artístico e do adolescente nas ruas e praças não é mais do Juiz da Infância e da Juventude e sim do Juiz do Trabalho, observada, em regra, a vedação de qualquer trabalho por adolescentes com menos de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos catorze anos.

Conveniente ressaltar também, como sempre insistimos, que estando os efeitos do trabalho afetos à Justiça do Trabalho, não há o que justifique que a autorização que o precede possa ser dada por juiz que, posteriormente, será incompetente para analisar os seus efeitos. A questão não é só jurídica, mas até mesmo de lógica.

Vejamos:

1. caso a criança ou adolescente, no exercício de trabalho, sofra eventual dano moral, a competência para solucionar eventual litígio daí derivado será da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114, VI, da Constituição Federal;
2. o contratante de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento que exerça trabalho pode sofrer fiscalização e sanções administrativas do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsão contida nos arts. 434 e 438 da CLT;
3. se o empregador sofrer penalidade administrativa imposta por órgãos de fiscalização das relações de trabalho e quiser discuti-la em Juízo, terá também de fazê-lo perante a Justiça do Trabalho, conforme art. 114, VII, da CF/1988; e
4. na hipótese de sofrer a criança ou adolescente acidente no trabalho, com consequências danosas, uma vez mais será o Juiz do Trabalho o competente para dirimir a controvérsia que eventualmente se instaure, por reparação de danos materiais ou morais, conforme pacificado, aliás, pela Súmula Vinculante n. 22 do STF.

Ora, se em quaisquer destas hipóteses e até mesmo em outras que agora não são vislumbradas, será o Juiz do Trabalho o competente para instruir e julgar eventual ação ajuizada, não há explicação plausível para que as autorizações de trabalho que originaram tais efeitos tenham sido dadas por quem não poderá apreciá-los, não sendo razoável manter-se a competência do Juiz da Infância e da Juventude, conforme lhe atribui a própria CLT.

Este tem sido também o entendimento do próprio Ministério Público do Trabalho, já exteriorizado por diversas vezes.

De qualquer modo, esteja a decisão sobre eventual alteração afeta ao Juiz da Infância e da Juventude ou ao Juiz do Trabalho, importante mesmo é que haja observância da idade mínima sempre, pois, caso contrário, estaremos dificultando, ainda mais, o compromisso internacional de eliminação de todas as formas de trabalho infantil.

#### 4. A vergonhosa situação de São Paulo

E tudo que foi dito até aqui em termos de Brasil, se aplica, por óbvio, ao Estado de São Paulo, que apresenta números e situação alarmantes.

Dos 4,3 milhões de crianças e adolescentes trabalhando no Brasil (na verdade, 4.250.401 é a estimativa), São Paulo, o Estado mais rico e considerado a locomotiva da Nação, vergonhosamente é o que mais contribui com essa ulceração social ignominiosa: eram 561.429 os ocupados na faixa etária dos 5 aos 17 anos em 2009, restando-nos aguardar os resultados do censo/2010.

Resultados preliminares do Censo Demográfico 2010 revelam, ainda, que, em São Paulo, 36.823 crianças e adolescentes de 10 a 14 anos, eram responsáveis por domicílios particulares. São Paulo tinha ainda 10.493 pessoas com 5 anos de idade residindo em domicílios particulares permanentes sem rendimento nominal mensal domiciliar *per capita* e que se enquadravam em pelo menos uma de diversas restrições, dentre as quais não possuir banheiro exclusivo, ligação com rede geral de água, energia elétrica, esgoto ou pluvial, dentre outras. Nas mesmas condições, havia 44.218 pessoas de 6 a 9 anos e 60.657 de 10 a 14 anos de idade. É um quadro caótico.

São Paulo é pródigo também em acidentes do trabalho envolvendo crianças e adolescentes.

Muitos por certo se lembram do caso ocorrido no Vale do Ribeira, apreciado, em Itapeva, pela hoje Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dracena, Márcia Mendes, do garoto Gedeão, que com apenas 10 anos de idade trabalhava fabricando caixas de tomate e pimentão. Ele fabricava 60 caixas por dia, a R\$ 0,05 cada, para ganhar, ao final de exaustivo dia de trabalho, R\$ 3,00. Pior, no entanto, foi que durante o trabalho, uma farpa de prego atingiu seu olho esquerdo.

O garoto ainda procurou o empregador, dizendo que o olho estava lacrimejando, e foi-lhe dito que o lavasse, pois aquilo logo passaria. Voltou ao trabalho. Como o olho não parava de lacrimejar, foi levado pela família, depois, ao Hospital de Olhos de Sorocaba, onde se constatou que nada mais havia por fazer. Não ficou apenas cego. Teve o olho extraído. Aos 10 anos, vítima de acidente do trabalho, com redução considerável de sua capacidade laborativa, quando deveria estar brincando e estudando.

Teve definitivamente comprometido seu futuro. A emissão da CTPS por ordem da Magistrada, com restrições evidentemente a trabalho antes dos 16 anos, possibilitou, ao menos, a formalização do vínculo e a percepção de auxílio-acidente. A indenização depois ajustada em acordo — uma casa que foi construída e passada em seu nome — certamente serviu de lenitivo, mas nunca lhe trará o olho de volta e nem restaurará os direitos que não viu assegurado. Com ele falharam a família, a sociedade e o Estado.

Má sorte ainda maior teve Gerson, de 13 anos, que, também naquela região, a mais pobre do Estado, perdeu a vida ao ser eletrocutado, no campo, quando tentou remover um cabo de alta-tensão na zona rural.

Julgamos também caso, na região de Presidente Prudente-SP, de adolescente que trabalhava em um haras, sendo que, em determinado dia, quando, de laço em punho, perseguia um bezerro que havia se desgarrado dos demais, sofreu grave acidente do trabalho. Alguém chegou de motocicleta e ofereceu-lhe carona, que foi aceita. O laço enroscou-se nos raios do pneu traseiro da motocicleta e, com o impacto, o garoto teve a mão decepada. O vínculo empregatício foi, obviamente, reconhecido, e houve condenação elevada em dano moral. Triste, no entanto, foi ainda ter de afastar ignóbil tese de culpa exclusiva da vítima.

Difícil conceber que, no estado mais rico da nação, crianças e adolescentes, na busca de alguns trocados, ainda percam olhos, braços, pés, mãos e a própria vida. Quando não, têm subtraídos pelo trabalho precoce, de qualquer modo, o inalienável direito de ser criança e a possibilidade de um futuro melhor, que quebre um círculo vicioso de pobreza.

Muito mais se poderia falar do panorama paulista na área do trabalho infantojuvenil. Entretanto, cingindo-nos ao propósito do estudo, limitar-nos-emos a abordar situação que, certamente não é só paulista, mas os exemplos que aqui se vê, inquietam cada vez mais, sendo mesmo necessário dividir essa angústia. A falsa aprendizagem aqui viceja, em algumas situações, lamentavelmente, com equivocado estímulo oficial.

### *5. Fiscalização que estimula a falsa aprendizagem*

A imperativa prévia qualificação e a exigência de experiência têm se revelado fantasmas que assombram a maioria dos jovens que buscam ocupar as vagas de emprego oferecidas pelo — cada vez mais competitivo — mercado de trabalho. O contrato de aprendizagem, com a vestimenta que lhe foi conferida em 2000 pela Lei n. 10.097, de 19 de dezembro daquele ano, e com as inovações introduzidas pelas Leis ns. 11.180, de 23 de setembro de 2005 e 11.788, de 25 de setembro de 2008, é um modo seguro de esconjurar o espectro do desemprego ou do subemprego.

Representa, na verdade, porta de acesso ao primeiro emprego para adolescentes e jovens que estejam na faixa etária dos catorze (completos) aos vinte e quatro (incompletos) anos<sup>8</sup>, limite que poderá ser ultrapassado em casos de pessoas com deficiência.

Que sempre houve falsa aprendizagem é de conhecimento de todos. Entretanto, justamente agora, quando a nova lei da aprendizagem completou seus onze anos, a impressão é de que a fraude começa a contar até com beneplácito institucional.

A qualidade parece querer ceder, definitivamente, espaço à quantidade. No site do Ministério do Trabalho e Emprego, na página inicial, pisca uma mensagem: “Parceiros da Aprendizagem”. Alternando-se, de forma intermitente, no mesmo espaço nobre, outras duas mensagens: “198.610 Aprendizizes Contratados” e “347.619 Aprendizizes Admitidos — 1º.1.2009 a 31.12.2010 — Fonte: RAIS/CAGED”. Embora os números, pela discrepância, não permitam uma melhor intelecção do que se pretende anunciar, o fato é que a eles — números! — é dada uma iniludível importância.

Essa impressão se confirma com o que está ocorrendo na prática. Dias atrás, durante aula de pós-graduação, alunos que advogam para destilarias indagaram se cortadores de cana-de-açúcar poderiam compor a base de cálculo do percentual obrigatório (5% a 15%) de aprendizes a serem contratados.

Fizemos ver a eles que tanto a lei (CLT, art. 429) como o Decreto n. 5.598/2005 (art. 9º), que a regulamentou, estabelece que o cálculo deve ter por base os trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Assim, sendo este trabalho braçal, sem grandes mudanças desde quando era realizado por escravos, no período do Brasil Colônia, por certo, não exige qualificação maior.

A par de imprescindível para adolescentes, por ser um dos mais penosos dos que se têm notícia, mesmo para jovens com mais de 18 anos, não dá para imaginar qual seria o objeto da aprendizagem num contrato de trabalho rural no corte manual da cana.

Ora, o aprendiz é empregado. A relação jurídica entre ele e o empregador, no entanto, não se desenvolve como outra qualquer, pois o contrato que os une, por definição legal, é especial.

A principal finalidade do contrato de aprendizagem é propiciar ensinamento técnico-profissional metódico. Ou seja: não basta o rótulo de aprendiz, havendo a necessidade de curso, devidamente aprovado, com o desenvolvimento de atividades teóricas e práticas de complexidade progressiva, que resulte, ao fim, em certificação de qualificação profissional.

Fora de tal contexto, há fraude, e não aprendizagem. Há empregadores renitentes, que ignoram solenemente a obrigatoriedade da contratação de aprendizes, que precisam — e devem! — ser conscientizados dos benefícios que tal modalidade de contrato oferece. Além de agirem de forma socialmente responsável, beneficiar-se-ão da melhor qualificação de seu quadro de empregados, de custo mais baixo e de outras vantagens que, conhecidas, certamente estimularão a contratação de aprendizes.

Entretanto, qualificar cortador de cana-de-açúcar?

A questão foi mais bem averiguada. A situação é pior do que originalmente se imaginava. Não só cortadores de cana, mas empacotadores de supermercados e outras funções que não exigem maior qualificação, estão sendo consideradas na base de cálculo para a obtenção dos percentuais obrigatórios, ainda que a aprendizagem seja desenvolvida em outras funções correlatas. E já estão sendo autuadas as empresas que não cumprem tais determinações.

Usinas de açúcar e álcool que possuem dois mil, três mil, quatro mil trabalhadores empregados no corte da cana-de-açúcar também estão tendo de considerá-los na base de cálculo. Assim, o número obrigatório de aprendizes está sendo elevado artificialmente, contrariando, a nosso ver, a lei e os propósitos da aprendizagem.

O fundamento utilizado é a Portaria n. 615/2007, do Ministério do Trabalho e Emprego, que, no seu anexo I, apresenta o Arco de Ocupações para Jovens. Sustenta-se, também, que o Decreto Regulamentador (n. 5.598/2005) faz referência a todas as ocupações que estejam em famílias que possuam CBO — Classificação Brasileira de Ocupações. Tudo deriva de orientação superior e os argumentos nos parecem, com a devida vênia, juridicamente insustentáveis.

O Decreto n. 5.598/2005, de fato, no art. 10, estipula que “para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego”.

Dever considerar não significa incluir todas, por óbvio. E se a tanto tivesse chegado o decreto, extrapolaria seu poder regulamentador, pois contrariaria a própria lei.

O § 1º do mesmo artigo prescreve, acertadamente, que “ficam excluídas da definição do *caput* deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT”.

Se exclui os cargos que exigem qualificação especial, por óbvio, não pode pretender que as funções que não demandem nenhuma, componham o quadro ou a base da aprendizagem.

É certo que, nos termos do § 2º do mesmo artigo, “deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos”. O próprio parágrafo, entretanto, reforça: devem demandar formação profissional.

E os problemas já começam a surgir. O juiz Rogério José Perrud, quando atuava na 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, concedeu liminar em mandado de segurança contra o Gerente Regional do Trabalho e Emprego, em razão de autuação que teve por base os critérios mencionados.

Eis, para conhecimento, os fundamentos da bem fundamentada — a meu ver incensurável — decisão:

Narra a impetrante que, de acordo com os documentos que instruem a inicial, a autoridade coatora pretende considerar todos os empregos disponíveis na empresa para a aferição do número de aprendizes que deverá ser contratado, a fim de, em ação fiscal, impor-lhe sanções de natureza administrativa (multas).

Postula a impetrante a concessão de liminar, para que seja ordenado à autoridade impetrada que se abstenha de promover a sua autuação, assegurando-se-lhe a possibilidade de contratar aprendizes com estrita obediência ao preceituado no art. 429 da CLT e na Portaria n. 615, de 13.12.2007, com as alterações introduzidas pela Portaria n. 1.003, de 4.12.2008.

DECIDO.

A tese esgrimida pela impetrante se reveste de plausibilidade jurídica, na medida em que, realmente, presentes os termos dos arts. 428 a 433 da CLT, não há que se cogitar de apuração do número de aprendizes considerando trabalhadores que exerçam funções que não demandem formação técnico-profissional, como aquelas que para o seu exercício baste o desforço físico (trabalho meramente braçal).

Todavia, ao menos neste juízo de delibação, não visualizo elementos seguros para afirmar que as funções que exigem formação técnico-profissional sejam apenas aquelas elencadas no Anexo I da Portaria n. 615, de 13.12.2007, com as alterações introduzidas pela Portaria n. 1.003, de 4.12.2008. (fls. 41-58)

Por outro lado, os documentos carreados com a inicial justificam o receio da impetrante de ser atuada em desacordo com a lei, daí a pertinência do *mandamus* em caráter preventivo.

Posto isso, por reputar que comparecem no caso vertente os requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO a liminar pleiteada (embora em menor extensão), para ordenar à autoridade impetrada que, até que haja o exame do mérito do *writ*, se abstenha de considerar, na definição das ocupações que compõem a base de cálculo para a aprendizagem (para fins de apuração do número de aprendizes a que a impetrante está obrigada a contratar), as funções que não demandem formação técnico-profissional, como aquelas para cujo desempenho seja exigido apenas o esforço físico.

Este é o cenário. Em pleno século XXI, quer se impor quantidade, em detrimento da qualidade e do verdadeiro aprendizado. Caberá ao Poder Judiciário impor limites ao Executivo, para que não se permita a institucionalização da falsa aprendizagem. A São Paulo o desafio seria, na condição de Estado mais rico da nação, sair na vanguarda. Que o Brasil cumpra seu compromisso com a OIT. Caso não consiga, porém, que pelo menos São Paulo elimine as piores formas de trabalho infantil até 2015 e todas as formas até 2020.

Além disto, que depois de 11 anos da nova Lei da Aprendizagem, que lutemos para acabar com as fraudes e para exigir Aprendizagem Verdadeira. Chega de rótulos. Chega de falsa aprendizagem. Só assim iremos preservar os direitos humanos de crianças e adolescentes que hoje estão sendo violados de forma perversa, por exploração que lhes retira qualquer perspectiva de um futuro melhor. O Brasil também agradecerá.

### **Conclusão**

É necessário retomar, com vigor, o combate ao trabalho infantil. Conquanto o Brasil seja mundialmente reconhecido como exemplo na tarefa, também teve entorpecido o ritmo de enfrentamento desta chaga social nos últimos anos. Somente com a intensificação do trabalho de prevenção e erradicação, conseguiremos cumprir o

compromisso firmado com a OIT de, até 2015, banirmos do nosso País as piores formas de trabalho infantil e, até 2020, eliminarmos completamente todas as modalidades de trabalho precoce.

Mitos de reabilitação do trabalho infantil ressurgem com força impressionante, mormente em época de crise econômica, clamando por conscientização da sociedade sobre os malefícios do ingresso prematuro no mercado de trabalho. Não se perde só a infância, mas também a probabilidade de um futuro melhor, num mundo globalizado excludente dos menos qualificados.

Devem ser combatidas as autorizações judiciais para quem não completou a idade mínima para trabalhar, mas pelas adequadas vias jurisdicionais. O debate permite, a propósito, reafirmar a competência da Justiça do Trabalho para analisar pedidos dessa natureza.

O Estado de São Paulo precisa assumir sua responsabilidade de dar exemplo aos mais pobres, erradicando, até antes dos prazos estipulados, todas as formas de trabalho infantil. Necessária se torna a reversão do quadro atual. Assegurar uma infância sadia e investir em educação e qualificação dos jovens resultará, no futuro, em dias melhores para todos.

Por fim, inadmissível que, para inflar artificialmente a quantidade de aprendizes no País, se eleja, em pleno século XXI, caminho que ignora a qualidade, impondo aprendizagem em funções que não demandam formação profissional ou ensinamento metódico, como está ocorrendo, exemplificativamente, com cortadores de cana-de-açúcar e empacotadores de supermercados, que estão sendo contados para obter a cota mínima (5%) de aprendizes nas empresas, com autuações daquelas que não aceitam tal imposição, em autêntica institucionalização forçada da fraude.

Não havendo revisão natural da conduta, certamente ao Judiciário caberá, em ações individuais ou metaindividuais, sempre que provocado, restabelecer a ordem jurídica assecuratória da verdadeira aprendizagem.

### **Bibliografia**

OLIVA, José Roberto Dantas. *O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil*. São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. O Contrato de aprendizagem como instrumento de qualificação profissional de jovens. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (orgs.). *Criança, adolescente, trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Acelerar a ação contra o trabalho infantil*. 1. ed. Trad. portuguesa. Portugal: GEP/MTSS, 2010. Impressão: Etigrafe.

# TRABALHO INFANTIL: PANORAMA E DESAFIOS EM SÃO PAULO

*Bernardo Leôncio Moura Coelho<sup>(\*)</sup>*

## 1. Introdução

A questão referente ao trabalho infantil sempre permeou minha trajetória acadêmica e profissional, desde os tempos da Faculdade de Direito, em Belo Horizonte.

Tão logo iniciou-se o projeto de lei que resultou no Estatuto da Criança e do Adolescente, criamos um grupo de estudos, formado por alunos interessados em discutir estas questões, bem como organizamos, com apoio da Faculdade de Direito da UFMG, diversos seminários focando sobre pontos diversos da proteção destinada a crianças e adolescentes.

Este trabalho continuou em nosso Mestrado em Direito Constitucional e em outras especializações que fizemos, não havendo solução de continuidade quando adentramos ao Ministério Público do Trabalho. No ano de 2000, criamos, por meio da Carta de Fortaleza, a primeira coordenadoria nacional dentro do Ministério Público do Trabalho, destinada ao combate do trabalho de crianças e adolescentes, capitaneada pelo então Subprocurador-geral do Trabalho, Lelio Bentes, hoje Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Atuando como representante regional da Coordinfância, desenvolvemos diversos projetos buscando dar efetividade às normas de proteção do trabalho de crianças e adolescentes.

Agradeço à Amatra 15 o convite para, novamente, poder participar deste Seminário, que vem se revelando totalmente exitoso em sua trajetória, como uma forma de despedida, pois acabei de ser removido para a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região,

---

(\*) Procurador do Trabalho, lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. Especialista em Direito Público-UNB. Especialista em Direitos Difusos-ESMP. Mestre em Direito Constitucional-UFMG e docente da ESMPU.

continuando como representante regional da Coordinfância no desenvolvimento dos projetos regionais de combate ao trabalho infantil.

Nesta apresentação, como solicitado, buscarei fazer uma análise da caminhada histórica da proteção a crianças e adolescentes, buscando perspectivas para a atuação.

## *2. Evolução do combate ao trabalho infantil no Brasil e no Estado de São Paulo*

Qualquer histórico sobre o combate ao trabalho infantil deve nos remeter ao ano de 1973, quando a Organização Internacional do Trabalho — OIT adotou a Convenção n. 138, que estabelece a idade mínima para admissão ao emprego ou trabalho. Trata-se de uma mola mestra para aplicação de qualquer entendimento sobre o trabalho de crianças e adolescentes.

Este instrumento substituiu os anteriores, sendo aplicável a todos setores econômicos, com vista à total abolição do trabalho infantil. Estabeleceu que a idade mínima não poderia ser inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos, vinculando-se o combate ao trabalho infantil com a permanência no ensino formal.

Em 1988, de forma pioneira, nossa Constituição Federal, albergou em seu seio a doutrina da proteção integral, estabelecendo, por meio de emenda popular, os novos rumos que deveriam ser tomados em nossa legislação protetiva. Posteriormente, em 1989, seria adotada na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Os anos 1990 foram muito promissores para o combate do trabalho infantil, tendo início a mobilização dos movimentos sociais em defesa da infância e da adolescência e, o mais importante, o reconhecimento pelo Brasil da ocorrência de trabalho infantil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi aprovado em 1990, dando início ao estabelecimento dos conselhos municipais e estaduais, bem como à municipalização dos serviços de atendimento à criança e ao adolescente.

Após o reconhecimento do trabalho infantil pelo Brasil, houve a implantação, em 1992, do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil, coordenado pela OIT e que alavancou o desenvolvimento de projetos e programas voltados ao combate do trabalho infantil.

Em 1994, tem início o Programa Bolsa-Escola, é criado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, formado com o apoio da OIT e do UNICEF; após experiências exitosas na região sisaleira da Bahia e nas carvoarias do Mato Grosso, é criado o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil — PETI e a assinatura do Pacto de Franca, eliminando o trabalho infantil no setor caçadista do Estado de São Paulo.

Em 1995, temos a criação dos Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (GECTIPAs), do Ministério do Trabalho

e Emprego, infelizmente extintos, que lança também a publicação Mapa do trabalho infantil no Brasil.

Buscando erradicar o trabalho infantil na agricultura no Estado de São Paulo, com atuação destacada de Sílvia Brunetti, em 1996, é assinado o Pacto Bandeirantes, do setor sucroalcooleiro e o Pacto Araraquara, do setor de citricultura. Nesse mesmo ano, a Fundação Abrinq, sediada em São Paulo, lança o selo “Empresa Amiga da Criança”, que dá reconhecimento público a empresas que, entre outras ações, não fazem uso da mão de obra infantil, com abrangência nacional.

Ainda no setor de citricultura, com atuação de Maria Alice Coelho, em 1997, é assinada a Carta de Bebedouro, para erradicação do trabalho infantil na colheita da laranja.

Em 1998, com atuação destacada e imprescindível de Lelio Bentes, tem início no Brasil o percurso da Marcha Global contra o Trabalho Infantil, tendo sido assinado mais um protocolo de erradicação do trabalho infantil na citricultura, a Carta de Catanduva.

Seguindo-se ao movimento instaurado no Estado de São Paulo, em 1999, constatou-se a necessidade de instalação do Fórum Paulista de Erradicação do Trabalho Infantil, para que todos os atores/parceiros pudessem compartilhar as experiências exitosas no combate ao trabalho infantil e desenvolver ações coordenadas. No ano seguinte, seria firmada a Carta Compromisso pela Erradicação do Trabalho Infantil no Estado de São Paulo, assinada no Palácio dos Bandeirantes com a participação de mais de 600 entidades.

No ano de 1999, a OIT adota a Convenção n. 182 sobre as piores formas de trabalho infantil, que viria a ser ratificada pelo Brasil em ...

Em novembro de 2000, o PETI é implantado no Estado de São Paulo, com atuação em 9 Municípios, seguindo o número de bolsas concedidas, com 6.378 crianças e adolescentes atendidos.

Em 2002, acontece a Conferência Especial das Nações Unidas para a Criança e a OIT institui o Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil (12 de junho). No Brasil, é lançado o Plano Nacional de Direitos Humanos II, do Ministério da Justiça, que contempla o trabalho infantil como uma questão de direitos humanos, revelando-se a pertinência da inclusão do trabalho infantil como gênero dos direitos humanos.

Com a Medida Provisória n. 132, de 20 de outubro de 2003, foi criado o Programa Bolsa Família — PBF, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades, unificando os programas no âmbito federal. O PBF é tecnicamente chamado de *mecanismo condicional de transferência de recursos*, visando reduzir a pobreza a curto e a longo prazo po meio de transferências condicionadas de capital, quebrando o ciclo geracional da pobreza de geração em geração.

### 3. Análises e perspectivas

Os dados apresentados pelo Programa Nacional de Amostragem por Domicílio — PNAD e pelo censo, ambos de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, revelam que a incidência do trabalho infantil vem diminuindo desde a última década.

No Estado de São Paulo, pelos dados revelados pela última PNAD, existem 597.201 crianças e adolescentes trabalhando, correspondendo a 6,91%. Por meio da pesquisa nos microdados, conseguimos detalhar estes trabalhadores por faixa etária: 5 a 9 anos — 5.772 (0,2%), 10 a 14 anos — 88.079 (2,63%) e 15 a 17 anos 473.350 (24,72%).

Este é, no entanto, um dos grandes problemas no combate ao trabalho infantil: a falta de diagnósticos.

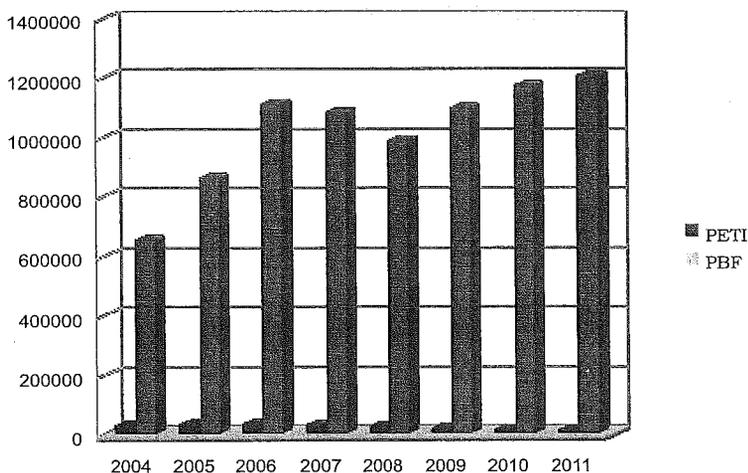
As únicas pesquisas que são realizadas são as apresentadas acima, não havendo trabalhos, especialmente em nível municipal ou regional, que busquem mapear a ocorrência de trabalho infantil, pesquisando as suas causas. Os mapas indicativos do Ministério do Trabalho e Emprego não são atualizados periodicamente, dificultando, inclusive, a concertação de atuações programadas entre os diversos órgãos que combatem o trabalho infantil.

Em Campinas, quando foi implantado o PETI, numa parceria com o NEPP-Unicamp, foi efetuado levantamento de todas as crianças que estavam inseridas em trabalho, possibilitando uma formatação adequada do programa.

Outro problema que, no meu entendimento, também prejudica nossa atuação, é a falta de políticas intersetoriais de combate ao trabalho infantil.

O PETI foi criado para atendimento a crianças e adolescente já inseridos no mercado de trabalho, possibilitando a sua retirada e o encaminhamento para o ensino formal. Além disso, havia o trabalho com a família, com o seu ingresso em programas de formação e geração de renda, condição indispensável para a continuidade do programa. Havia uma tríplice atuação: assistência, saúde e educação. Além do mais, o PETI envolvia o Governo Federal, Estadual e Municipal, estipulando contrapartidas para a adoção do programa.

No entanto, após a criação do PBF, verificamos uma queda muito grande no atendimento do PETI, conforme gráfico abaixo:



Fonte: SEADS — SP

Os dados nos revelam um crescimento vertiginoso do PBF e um aniquilamento do PETI. Como já salientado, o PBF se constitui em programa de transferência de dinheiro, sem a necessidade de contrapartida dos demais entes envolvidos, diversamente do PETI.

Enquanto o PETI presta auxílio, no Estado de São Paulo, 14.375 famílias, o PBF atende a 1.208.966 famílias, refletindo as diferenças na sua implantação. Parece-nos que a intenção é a extinção do PETI, com ampliação do PBF. Tal diretriz se revela, também, com a extinção das Comissões Estaduais do PETI, que acompanhavam o programa nos Estados.

Outro problema decorre da fiscalização deficiente do Ministério do Trabalho e Emprego, pela contumaz falta de auditores fiscais do trabalho e pela extinção dos GECTIPAs.

No momento, a maior preocupação está centrada na concessão de autorizações judiciais para trabalho de crianças e adolescentes.

Veja-se, no quadro abaixo, o número das autorizações judiciais para trabalho concedidas desde 2005:

## Número de Autorizações Judiciais

	2005	2006	2007	2008	2009	2010	TOTAL
SP	397	1.926	1.907	2.502	1.966	2.597	11.295
MG	204	545	549	709	550	788	3.345
RS	129	735	610	635	567	604	3.280
PR	54	465	463	523	503	663	2.671
SC	32	370	392	397	467	594	2.252
RJ	63	269	415	301	294	441	1.783
ES	70	442	376	345	257	214	1.704
GO	55	176	153	226	197	232	1.039
BA	31	232	120	107	130	170	790
MT	30	106	98	177	146	182	739
DF	25	124	108	104	123	147	631
PE	22	138	73	46	78	75	432
AM	19	70	76	96	91	65	417
PA	37	66	67	61	78	85	394
MS	18	62	56	88	63	90	377
RO	11	64	47	76	78	101	377
CE	25	74	39	65	81	81	365
RN	10	24	22	46	40	46	188
SE	4	30	26	32	37	26	155
AL	4	36	23	22	26	36	147
PI	5	47	22	30	19	18	141
TO	7	15	6	29	39	41	137
PB	8	22	15	19	27	41	132
MA	14	19	12	37	23	26	131
AC	2	21	10	24	22	17	96
AP	2	22	8	17	13	16	78
RR	5	18	4	13	12	25	77
TOTAL	1.283	6.118	5.697	6.727	5.927	7.421	33.173

Fonte: RAIS — Ministério do Trabalho e Emprego.

Importante salientar que, no decorrer deste levantamento, sempre houve autorização judicial em todos os estados brasileiros. As regiões Sudeste e Sul, apesar de serem as regiões mais desenvolvidas do Brasil, são as responsáveis por 80% das autorizações judiciais. Só o estado de São Paulo é, historicamente, o responsável por quase 35% das autorizações judiciais dadas pelos juízes.

Apesar de as autorizações serem preponderantemente para adolescentes de 15 anos, esse perfil vem mudando no decorrer dos anos. Verifica-se que os magistrados estão autorizando o trabalho infantil a um público cada vez mais novo.

Segundo dados que foram informados pelo Coordenador Nacional da Coordinfância do Ministério Público do Trabalho, no ano de 2011, foram concedidas 131 autorizações para crianças de 10 anos; 350 autorizações para as de 11 anos, 563 autorizações para as de 12 e 676 autorizações para as de 13 anos. Importante salientar que a nossa Constituição Federal proíbe expressamente o trabalho antes dos 16 anos, salvo na qualidade de aprendiz.

Buscando coibir este quadro de fatos, o Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Coordinfância apresentou pedido de providências junto ao Conselho Nacional de Justiça — CNJ e junto ao Conselho Nacional do Ministério Público — CNMP, para que as autorizações judiciais não fossem mais concedidas em desacordo com os princípios constitucionais.

No CNJ, o pedido foi rejeitado sob o argumento de que não cabe ao CNJ se imiscuir na atividade jurisdicional dos magistrados (Pedido de Providências n. 0005958-45.2010.2.00.0000).

Aguarda-se, no âmbito do CNMP, a adoção de providências capazes de cessar, ou pelo menos diminuir, o crescente número de autorizações judiciais.

Participando desta mesa, fomos saudados pelas palavras esperançosas do Dr. Richard Pae Kim, de que foi constituído grupo de trabalho no Tribunal de Justiça de São Paulo justamente para analisar a questão. Esperamos que seus resultados sejam alvissareiros, estando o Ministério Público do Trabalho à disposição para compor a comissão e poder auxiliar no estudo.

